



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL SOB O  
PRISMA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

SOUSA - PB  
2009

ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL SOB O  
PRISMA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.

SOUSA - PB  
2009

Enderson Danilo Santos de Vasconcelos

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL  
UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO  
BRASILEIRA DE 1988**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento aos requisitos necessários a  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa  
Professor Orientador

---

Profª. MsC. Jaciara Farias Souza  
Examinadora

---

Prof. Epifânio Vieira Damasceno  
Examinador

À minha família, alicerce inabalável de qualquer conquista que eu obtenha. À minha pequena Leyde, pilar em que eu edifiquei meus objetivos e onde quero firmar minhas realizações para a posteridade, através de todo o amor que recebo e retribuo, e nunca seria capaz de explicar.

À todas as minorias esmagadas durante a história, o que, apesar de não impedir de que nos chame de humanos, continuam a manchar eternamente nossa honra. Aos homens que tentaram mudar este cenário, Gandhi, Tolstoi, os grandes Espíritos, e àqueles desconhecidos que travam uma batalha todo dia pelo direito alheio, para que a esperança na Justiça nunca pereça.

## AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos,

À toda a minha família que depositou em mim o apoio necessário à conclusão das minhas metas. Àqueles que não estão mais aqui, contudo, sinto-me no dever de partilhar este feito.

À Leyde Alencar, companheira inseparável e responsável por minhas aspirações, pelo apoio e carinho que recebi incessantemente.

Aos meus amigos de infância, Sérgio, Edinaldo, Tico, Sales, Jamesson, Paulinho, Rafael, Junior, àqueles que escapam-me da lembrança, "nunca mais tive amigos como os que tinha aos doze anos, e quem os teve".

Aos colegas de curso e aos amigos que descobri nesse tempo em terras estrangeiras. Especialmente, Ramon, João Segundo, Rênio, Assis, Sandro, Fred, e todos os outros que me acompanharam nessa luta de meia década.

Aos mestres de ontem e de hoje, imprescindíveis para a minha formação académica e para a edificação da minha consciência. Em especial àquele que foi essencial a este trabalho, o professor Erivaldo Moreira Barbosa.

Ao Núcleo de Prática Jurídica do CCJS da UFCG, onde vislumbrei as dificuldades de um povo que apesar de tudo ainda acredita no Direito.

Ao escritório de advocacia Abrantes & Fernandes, oficina de aprendizagem imensurável para a minha formação académica e profissional, graças à confiança de Dr. Ozael da Costa Fernandes que me confiou árduos trabalhos que só aumentaram a minha paixão por esta ciência dinâmica que é o Direito.

Enfim, a todos aqueles que inobstante não poder mencioná-los aqui, foram responsáveis pela sobrevivência a esta batalha diária, e permaneceram comigo até o fim da minha eterna luta, os quais sempre serão lembrados nas conquistas que porventura realizar.

**“Cultivar o respeito às leis não é desejável no  
mesmo plano do respeito aos direitos”.**

**Henry David Thoreau**

## RESUMO

O povo sempre lutou por mudanças e diuturnamente vê seus direitos sendo agredidos, em grande parte das vezes pelo próprio Estado. O presente trabalho foi realizado através dos métodos exegético-jurídico, histórico-evolutivo e bibliográfico, uma vez ser relevante contextualizar os acontecimentos hodiernos, principalmente, por se tratar as ciências jurídicas de sociais e, portanto, influenciadas pelos antecedentes históricos, que de acordo com a dialética de Hegel (1979), são processos inacabados. Objetiva-se analisar o instituto da Desobediência Civil, mais especificamente acerca do questionamento quanto a possibilidade de inserção do instituto no ordenamento pátrio, fazendo através da comparação com o Direito de Resistência já inserido na Constituição Federal e a correlação das manifestações sociais com o instituto em apreço. O tema da Desobediência Civil é complexo e entusiasmante. Trata-se da própria norma positivada reconhecer em momentos específicos o direito de desobedecê-la. Existe a necessidade de se edificar um conceito próprio para a Desobediência Civil com o intuito de criar um molde a ser aplicado as situações que se deseja analisar, como meio de reconhecer ou não a presença do instituto, diferenciando assim a Desobediência com fins sociais da desobediência gratuita e egoística. Surge então o seguinte questionamento: A Desobediência Civil pode existir em um ordenamento democrático respeitando a ordem Constitucional? Segundo este estudo, a hipótese central funda-se na própria Constituição Federal Brasileira e os outros Direitos de Resistência já consolidado nesse diploma, além de que a Desobediência Civil é antes de tudo um fato, contudo busca-se analisar a possibilidade de inserção no ordenamento com o intuito de proporcionar maior segurança jurídica para aqueles que necessitam do instituto.

**Palavras-chave:** Desobediência Civil. Constituição Federal. Direito.

## ABSTRACT

The people have always fought for change and constantly see their rights being abused, in most of the times by the State. This work was carried out by methods exegetic-legal, historic-evolutionary bibliographic, to be relevant contextualize the modern events, principally because it is legal science of social sciences and, therefore, influenced by historical antecedents, which according to the dialectic of Hegel (1979), are unfinished processes. Objective is examine the Civil Disobedience, more specifically concerning the question about the possibility of entering the legislation, so by comparison with the Law of Resistance already placed in the Federal Constitution and the correlation of social events with the institute in question. The theme of Civil Disobedience is a complex and exciting. This is the law positive recognize specific moments in the right to disobey it. There is a need to build a concept for the Civil Disobedience in order to create a template to be applied to situations when are to be examined, as a means of recognizing the presence, or not, of the institute, differing the Disobedience with the social purposes of disobedience free and selfish. The following question then arises: there may be Civil Disobedience in a democratic system while respecting the constitutional order? In this study, the central hypothesis is based in the Brazilian Federal Constitution and other rights of Resistance already consolidated in law, and Civil Disobedience that is above all a fact, but seeks to examine the possibility of inclusion in planning in order to provide greater legal certainty for those who need the institute.

**Key-words:** Civil Desobedience. Federal Constitution. Right.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CMT - Central de Movimento Populares

CPT – Comissão da Pastoral da Terra

FM - *Frequency Modulation*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MST – Movimento dos Sem Terra

MTST – Movimento dos Trabalhadores Sem Teto

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNME - União Nacional das Lutas por Moradia Popular

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 DOS DIREITOS NATURAIS À LUTA PELO DIREITO.....	16
1.1 Direito natural.....	16
1.2 Dos direitos humanos.....	20
1.3 Direitos e liberdades.....	23
1.4 Legalidade e legitimidade.....	25
1.5 A luta pelo Direito.....	30
CAPÍTULO 2 DIREITO DE RESISTÊNCIA .....	33
2.1 Evolução histórica do Direito de Resistência.....	33
2.2 Conceito do Direito de Resistência.....	39
2.3 Espécies do Direito de Resistência.....	45
2.3.1 A objeção de consciência.....	45
2.3.2 Greve política .....	47
2.3.3 O direito à revolução.....	48
2.3.4 Autodeterminação dos povos.....	50
2.3.5 Desobediência civil.....	51
CAPÍTULO 3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL .....	54
3.1 Conceito de Desobediência Civil.....	55
3.2 Sobre a possibilidade de desobedecer e sobre a legitimidade da Desobediência Civil.....	58
3.2.1 Da corrupção do estado.....	61
3.2.2 Da legitimidade da lei.....	62
3.2.3 Da legitimidade da Desobediência Civil.....	63
3.3 As duas faces da moeda. Análise sobre a admissão da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito.....	65
3.3.1 Do pluralismo.....	68
CAPÍTULO 4 A POSSIBILIDADE DE POSITIVAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	71
4.1 A Desobediência Civil na realidade brasileira.....	72
4.1.1 O movimento dos sem terra.....	73
4.1.2 Trabalhadores sem teto.....	77
4.1.3 Tributação no Brasil.....	79
4.1.4 Desobediência nas ondas do rádio.....	81
4.2 A aplicabilidade da Desobediência Civil.....	83
4.3 Positivação do direito a Desobediência Civil no Brasil.....	86
4.4 A Constituição Federal de 1988 e a Desobediência Civil.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	92
REFERÊNCIAS.....	96

## INTRODUÇÃO

A sociedade encontra-se em constante mudança. Os valores existentes a épocas remotas não são os mesmos. A evolução da consciência e do raciocínio crítico humano levou a humanidade a grandes conquistas. O Direito é fruto destas conquistas. A constante luta em defesa do Direito consagra novos direitos constantemente.

A concepção de um Direito intrínseco ao homem, permitiu após duras batalhas, a inserção de novos direitos em diplomas legais. Diplomas superiores a todo o ordenamento, protetores de direitos e garantias fundamentais.

Este produto do intelecto humano é assegurado pelo Estado, que com a espada defende o Direito. Contudo, com a mesma espada ele pode ferir o homem.

As injustiças provocadas pela falta de correspondência entre a lei e os anseios do povo, assim como a iniquidade de atos do Executivo, são constantes, fazem parte da realidade empírica do cidadão em todo o mundo e em todas as eras, e assim será para as futuras gerações, enquanto houver homem.

As iniquidades são geradas pela falibilidade do homem, justamente por sua natureza, soma-se a este a corrupção e degeneração do Estado, o resultado são atitudes incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Sendo possível existir uma lei injusta, e uma vez esta inserida no ordenamento jurídico, ferindo liberdades, direitos e garantias consagrados anteriormente pela Constituição como fundamentais, poderia, neste contexto indaga-se sobre a possibilidade do homem desobedecer a lei e recusar-se ao cumprimento da norma.

O problema da obediência não é recente. Desde o começo da história temos relatos da dificuldade entre a relação súdito-soberano e o cumprimento das normas expedidas contrárias aos anseios do povo, elaboradas para atender os interesses egoísticos do rei.

Antígona é o relato mais antigo, mas não o mais conhecido. Gandhi, Luther King, Rosa Parks, desobedeceram a lei quando entenderam que ela era injusta, que privilegiava uma classe em detrimento da outra, alcançaram seus objetivos e são

lembrados como símbolos de luta em defesa dos direitos das minorias (dependendo do ponto de vista).

As atitudes de resistência ao Estado vão desde a greve até a revolução, atos presentes nos anais da história e que irão sempre estar presentes, pois a luta em defesa dos direitos do homem nunca sucumbirá.

As sociedades estão sempre em evolução e necessitam de novos direitos que condizem com a real situação, o que muitas vezes não é atendido. Em resposta ao Estado ocorrem protestos, passeatas, greves de fome e a mais variada gama de atos contestatórios. Resta saber se as injustiças alegadas legitimam a desobediência da lei.

Uma iniquidade que afeta a população, através da exigência do cumprimento de uma norma inadequada a realidade social, não pode ter seu cumprimento exigido. Mesmo que elaborada segundo o processo legislativo, embora preencha a forma, carece de conteúdo. O Estado tem o condão de exigir a obediência a lei, mas sem conteúdo a norma torna-se inócua, ilegítima e injusta. A sociedade dificilmente respeitará uma norma injusta, quando o faz é por imitação ou ausência de questionamento. Sendo ilegítima a norma não pode simplesmente ser desrespeitada. A mera desobediência para fins egoístas não constitui forma de contestação à injustiça. A desobediência só deve prevalecer quando não existir outra alternativa.

A Constituição consagra direitos e liberdades para garantir o exercício da cidadania, mas o diploma legal não elencou todas as formas possíveis, também não poderia, que graças a dinâmica do Direito, novos direitos surgem e se apresentam importantes para o cidadão constantemente.

O poder emana do povo e para este deve ser direcionado. A Democracia por si só já constitui o conglomerado destes poderes. Todavia, o poder é transferido pela maioria, permanecendo presente um dissenso, a vontade de uma parte da população, que não deve ser esquecida. A maioria não constitui o poder absoluto, devendo prevalecer formas de participação de todos nas tomadas de decisão do Estado. A sociedade não deve ser impedida de exercer sua cidadania por intermédio de canais de participação na Democracia, independentemente de se constituir, ou não, a maioria.

O Direito de Resistência, instituto em defesa da sociedade exercido como forma de resistir à opressão instituída pelo Estado, já é consagrado no ordenamento

através de suas espécies, como a greve, que em período não muito remoto era considerada crime. Instituto capaz de interferir nas decisões do governo, exercido por um grupo, que não constitui a maioria, mas é legítimo.

Neste diapasão encontra-se outro instituto, a Desobediência Civil. Produto de direitos e liberdades político-jurídicos em defesa do Direito. É a desobediência da norma imposta, considerada injusta, em proteção ao Direito violado. Constitui um ato de violação de uma norma, e não do ordenamento, questionando-a sobre sua injustiça e apresentando-a a sociedade.

É notória a transformação da sociedade atual, da corrupção do Estado, do descrédito da lei pela população, do aglomerado de grupos de massas que sofrem as mesmas injustiças. Mesmo perante estas injustiças pode o cidadão desobedecer a lei? Em que termos? Poderia ser compreendido com exercício da Democracia este ato de desobediência?

A Desobediência Civil pode ser compreendida sob diversas óticas, considerada uma forma de participação da sociedade na Democracia, um canal entre o Estado e o povo.

Como pode um instituto que desobedece a norma ser compreendido dentro de um ordenamento jurídico? Seria possível positivá-lo sem agredir a norma anteriormente imposta e o Estatuto Constitucional?

Diversos autores apresentam seus pontos de vista quanto ao instituto, vantagens e desvantagens da compreensão do instituto sob o ponto de vista jurídico. Contudo, inegável tratar-se de uma realidade que não pode ser olvidada. Os atos praticados por grupos como Movimento dos Sem Terra, Movimentos dos Trabalhadores Sem Teto, greves vedadas a determinada classe, são atos de Resistência ao Estado, mas em algumas situações podem ser considerados como Desobediência Civil.

No sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes da análise, serão adotados como métodos de estudo, o exegético-jurídico, pelo fato da necessidade de se realizar consultas à doutrina, artigos científicos, teses e *sites* jurídicos, com o propósito de enriquecer e dirimir a discussão sobre o tema em questão; e o método histórico-evolutivo, o qual permitirá, com base na remissão histórica do surgimento e evolução da Desobediência Civil, uma melhor compreensão acerca do tema proposto, além do bibliográfico, através da pesquisa literária aprofundada de diversos autores nacionais e estrangeiros, que

tratam sob o tema ou dão o arcabouço necessário para a sustentação dos argumentos.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da seguinte problemática: “A Desobediência Civil pode existir em um ordenamento democrático respeitando a ordem Constitucional?” Assim, teve como hipótese levantada, a afirmativa que em virtude da complexidade do Tema, o instituto em apreço deveria ser amplamente discutido para que através da pesagem de seus prós e contras, mediante a elaboração de um conceito abstrato, fosse possível sua aplicação em casos concretos tentando observar seus limites e correspondência Constitucional.

Através deste trabalho objetiva-se analisar o instituto da Desobediência Civil, mais especificamente acerca do questionamento quanto a possibilidade de inserção do instituto no ordenamento pátrio, analisando as situações fáticas existentes e através do delineamento de um conceito que possa ser aplicado a todas as situações em que se queira averiguar a existência do instituto em apreço. Tentando vislumbrar a possibilidade do instituto ser compreendido como forma de participação Democrática sem agredir a ordem jurídica.

Para cumprir este mister, faz-se imperioso traçar uma evolução contextual apresentando um embasamento jurídico-filosófico pertinente ao Direito e a luta em sua defesa, bem como a análise da Desobediência Civil e sua participação na realidade Brasileira.

Inicialmente urge apontar no primeiro capítulo a noção de Direito Natural que ultrapassa eras e é amplamente discutida na comunidade jurídica. Em seguida analisar-se-á os Direitos Humanos, impossíveis, atualmente, de afastar-se de qualquer ordenamento. A partir desta observação tratar-se-á sobre os Direitos e Liberdades pertinentes a Carta Constitucional e ao cidadão. Isto posto, imperioso observar a autoridade da lei, noções superficiais da obrigatoriedade da norma e a dualidade entre legitimidade e legalidade da lei. Concluindo o capítulo inicial com os argumentos que levam o homem a defender os seus Direitos.

No segundo capítulo, tratar-se-á da evolução histórica do Direito de Resistência, com enfoque à Desobediência Civil, instituto que ultrapassou épocas. Ventilada a evolução, apresentar-se-á um conceito sobre o Direito de Resistência, para apenas em seguida poder-se vislumbrar as diversas espécies do Direito de Resistência, principalmente a objeção de consciência, a greve, a revolução, a autodeterminação dos povos e por fim a Desobediência Civil.

No terceiro capítulo será analisado o instituto da Desobediência Civil de forma mais dedicada, aprofundando o conceito acostado em diversos doutrinadores até chegar em um quociente comum. Em seguida, tratar-se-á sobre a legitimidade do instituto e seu fundamento em um Estado Democrático de Direito. Imediatamente após, será levado em consideração os pontos de vista favoráveis e contrários a admissão do instituto em um Estado Democrático de Direito.

No quarto e último capítulo, analisar-se-á a possibilidade da positivação da Desobediência Civil em nosso ordenamento. Para tanto, observar-se-á a realidade atual do instituto através de ações do Movimento dos Sem Terra, de rádios lacradas pela Polícia Federal, recusa a pagamento de tributos, entre outros. Neste diapasão, será averiguada a aplicabilidade da Desobediência Civil no contexto brasileiro, através das ações que já ocorrem e que podem ocorrer. Em seguida, será discutida a possível positivação junto ao ordenamento jurídico do Brasil, analisando a incompatibilidade e consonância com a Constituição Federal. Vislumbrar-se-á ainda a Desobediência Civil sob o prisma da cláusula constitucional aberta e do artigo 5º, § 2º.

Emana a análise do instituto da realidade existente nos diversos conflitos sociais, procurando compreender este fatos dentro de uma ótica jurídica. Delimitar os contornos do instituto e analisar a possibilidade de inseri-lo no ordenamento jurídico como forma de tutelar seu exercício é o elemento de conclusão deste trabalho.

“Você escapou do abatedouro ileso, mas não intacto. Viu a necessidade de liberdade, não apenas para si, mas para todos... você viu... e vendo, ousou fazer. Quão sábia foi sua vendeta... quão benigna, quase uma cirurgia. Os inimigos acreditaram que você pretendia se vingar só em suas carnes, mas não. Você esquartejou suas ideologias. As pessoas encontram-se em meio às ruínas da sociedade, uma cela que prometia ser eterna. A porta está aberta. Podem partir agora, ou voltar a se desentender e tecer nova escravidão. A escolha é deles como sempre deveria ter sido. Não pretendo liberá-los, mas ajudarei a construir, a criar. Não ajudarei a matar. A era dos Assassinos acabou. Eles não tem lugar em nosso mundo melhor”.

Alan Moore

## CAPÍTULO 1 DOS DIREITOS NATURAIS À LUTA PELO DIREITO

O sentimento de luta pelo justo é oriundo de antigas civilizações. Quanto maior o dano ao direito, maior o clamor por sua defesa, e quanto maior esta luta, mais valor conquista o direito pelo qual se digladiou. Esse direito mitigado mudava de categoria, tornava-se indispensável, intrínseco ao ser humano, e ainda maior sua tutela, sua defesa, e, por conseguinte, sua luta.

As sociedades introduziram em seus diplomas direitos imprescindíveis, taxados de naturais. Positivaram-no, e assim puderam exigí-lo, contra os demais súditos e contra o soberano, uma forma de preservar um direito conquistado por um processo histórico manchado muitas vezes com sangue.

Toda jornada tem um ponto de partida, e para alcançar a luta é necessário partir de um porto forte, de um objetivo pelo qual se possa lutar. Justifica-se a luta por um direito quando este é intrínseco ao homem, é um direito propriamente humano, natural.

### 1.1 Direito natural

Durante séculos a fio, filósofos discutem sobre as doutrinas que concebem o Direito Positivo e o Direito Natural, defendendo de forma bastante persuasiva de que o primeiro é superior ao segundo, sendo a recíproca verdadeira.

A Grécia Antiga como berço de diversas ciências, da cultura, da filosofia, também é responsável pela concepção do Direito Natural. Para tanto, edificara-se a doutrina sob o sustentáculo das Leis Divinas.

Sófocles (2005), autor de Antígona, é uma ilustração pertinente ao tema. Apresenta em sua obra a manifestação deste Direito Natural ao descrever a resistência da personagem homônima. Esta confrontava as leis positivadas pelo Soberano, utilizando o argumento de obedecer a leis superiores àquelas elaboradas pelo rei, asseverava que se submetia às leis de origem divina.

Essa concepção apresenta-se em Platão e Aristóteles, indo permear a filosofia romana, através de Cícero. Os pensamentos elaborados pelos gregos e romanos coadunam quando se defende uma lei natural, verdadeira, imutável e eterna, perene no transcorrer histórico, onde sua violação seria a própria degeneração da natureza humana.

A maturação da filosofia do Direito Natural chega ao conhecimento da Igreja Católica, e depois a Ulpiano, e então estes tornam-se defensores. Ulpiano (apud FASSÒ in BOBBIO, 2000, p.656) chega a afirmar que o Direito Natural é "aquilo que a natureza ensinou a todos os seres animados". Já a Igreja Católica encontra no Direito Natural a evidente manifestação de seus fundamentos, uma vez que a origem dos direitos intrínsecos ao homem, que estão acima de qualquer lei criada no plano terreno, é proveniente de Deus.

Durante a Idade Moderna o conceito de Jusnaturalismo como "lei verdadeira" perdurou até encontrar com Grócio (*Ibidem*, p.657) que aprimorou a definição. Ele assevera que esse Direito não surge da vontade de Deus, mas, da razão humana, sendo um direito natural tido como fundamento de um direito que possa ser reconhecido por todos os povos como válido.

É através de Grócio que o Direito Natural refere-se não mais apenas à natureza das coisas, mas também à natureza humana (ARAÚJO, 1988). Surge então uma visão do Jusnaturalismo afastada do transcendental, o que foi imperioso para a popularização da idéia criada por toda Europa. Surgiram assim novos tratados e constituições guiadas nesta senda. Pode-se destacar como maior influência desta nova definição na esfera do direito internacional daquele período, mormente por serem os tratados deste ramo intitulados de "Do direito natural e das gentes".

Ainda durante a Idade Moderna, diversos jusfilósofos edificaram o Direito Natural a partir das características humanas quanto ao individualismo, ao pacto social e ao próprio direito natural. Concebiam eles que o homem encontrava-se em um estado de natureza que remonta a fundação do Estado Civil. Para Hobbes, este estado de natureza era como em uma guerra constante, Locke por seu turno, entendia como uma paz instável, já Rosseau, compreendia um estado de liberdade plena. Todos gozavam do direito a vida, a liberdade, a propriedade, dentre outros, mas não tinham estes direitos garantidos, não havia segurança para exercê-los. A partir daí surgem os pactos sociais.

Históricos ou fictícios, estes pactos ao preço das amplas liberdades individuais, entregavam os direitos dos indivíduos a um soberano, para que este garantisse os direitos fundamentais do homem, ou naturais, que, para Hobbes, era essencialmente o direito à vida, para Locke o direito a propriedade, para Rosseau, a liberdade.

Thoreau (2002, p.15), em sua obra, *A Desobediência Civil*, defende o Direito Natural, e assevera que “cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos”. Eleva os Direitos, intrínsecos ao homem, para um patamar superior as leis positivadas pelo Estado, adjetivando o direito como fator da consciência coletiva do homem, algo inato.

Essa nova concepção de Direito Natural, juntamente com a Revolução Francesa, e outros momentos históricos norteados pelo iluminismo, serviram de estopim para a reorganização da Europa.

Durante o período em que surgira o Iluminismo, as nações levadas pelo ambiente libertário e evolutivo das ciências e dos regimes políticos, sentiram a necessidade de positivar suas leis, mormente pelo fato de que os ordenamentos jurídicos vigentes nada mais eram do que o direito romano Justiniano, que em decorrência das intempéries históricas tornara-se complicado e impossível de compreensão com segurança, tornara-se obsoleto.

O Direito natural mostrara-se um modelo a ser seguido para a positivação das legislações nacionais. Ao utilizarem seu modelo consagravam seu sucesso, todavia, nas palavras de Guido Fassò (apud BOBBIO, 2000, p. 659) “o Jusnaturalismo exauria sua função no momento mesmo em que celebrava seu triunfo”.

Alvo ainda do historicismo jurídico alemão, que acusava o Direito Natural de abstratismo intelectualista, por este considerar-se imune aos movimentos históricos. Caindo em descrédito o Jusnaturalismo acabou por tornar-se adjetivo depreciativo no mundo jurídico.

Ressurgindo após a 2ª Guerra Mundial, por intermédio da catástrofe do gênero humano criada pelos regimes totalitaristas, o nazismo e fascismo, o Direito Natural torna-se a arma capaz de confrontar estes regimes e oferecer uma garantia em favor da paz e do respeito aos povos.

Agora sob a concepção de que o jusnaturalismo está em processo de construção histórica, afastando sua imutabilidade anterior, assim como seu caráter

eterno, tornasse um Direito construído segundo a experiência adquirida de um povo no transcorrer das eras.

Inobstante, os positivistas ainda argumentam que o jusnaturalismo é um salto ilegítimo do direito do campo da validade formal para o axiológico. Ou ainda que é esta doutrina incompatível com a moral moderna, visto que afirma ser um direito universal.

Salutar observar que as críticas de ambas as partes são herança do processo histórico. Em alguns aspectos encontra-se resquícios de argumentos anti-catolicismo por parte dos sequazes do positivismo. Todavia o jusnaturalismo, hodiernamente, tem sido, em muitas oportunidades, a base jurídica do Direito.

O Direito Positivo e o Direito Natural não podem ser dissociados. A concepção de Direito levada para o campo da efetivação só adquire validade se positivado segundo as leis de direito natural. Caso contrário, como assevera Vandick Araújo (1988), a separação entre direito positivo e direito natural, dando amplo valor para aquele, seguindo assim um positivismo legalista, colocando em primeiro lugar o direito subjetivo do Estado e a lei positivada, acabam por não permitir a manifestação em repúdio a este positivismo de milhões de partidários contrários, porque estes foram trucidados, cremados, vítimas de genocídio nos campos de Buchenwald, Auschwitz, Lublinka, entre outros fatos históricos onde vitimara-se o homem em detrimento do Estado, corporificado pela Lei.

Impossível negar ao Direito Natural a titularidade dos Direitos Fundamentais, das Cartas Magnas dos Estados, da estrutura jurídica que assegura ao homem os seus direitos inerentes a condição humana. Não é necessário afirmar que o Direito Natural encontra-se acima do Direito Positivo, mas, que este, carece daquele para tornar-se mais humano, para afastar-se do “Leviatã” e aproximar-se da humanidade.

O Direito Natural nos conduz a uma lei universal de liberdade que permeia nossa constituição. Expõe Reale (2003, p.312), neste sentido, ao afirmar sobre jusnaturalismo que este:

Sirva ao pessimismo de Hobbes para legitimar a doutrina da monarquia absoluta, ou a Rosseau para conceber uma democracia radical, fundada na doutrina otimista da bondade natural dos homens; ou, então, para inspirar solenes Declarações de Direito dos indivíduos e dos povos, o certo é que o Direito Natural espelha as esperanças e as exigências da espécie humana, jamais conformada com as asperezas da lei positiva, no processo dramático da história.

O Direito Positivo, ainda que legalizado, nem sempre é justo. Os Estados, por mais cruéis e tirânicos que possam ser, podem ser legais, conforme seus ordenamentos jurídicos, mas nunca serão legítimos. E enquanto o homem não se acomodar com o império despótico da lei, o Direito Natural será um bálsamo e um porto para a luta contra o despotismo. E nas democracias atuais será uma fonte para o ordenamento jurídico ser cada vez mais legítimo.

## 1.2 Dos direitos humanos

A positivação dos Direitos Naturais levou ao esboço dos direitos humanos. Durante a Revolução Francesa, a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um passo enorme rumo à proteção dos direitos fundamentais.

O Iluminismo e as revoluções subsequentes encerraram o antigo regime absolutista monárquico para dar azo a um novo Estado, capaz de assegurar os Direitos Naturais do homem, intervindo o mínimo possível na esfera privada do cidadão e dos seus direitos.

A Revolução Francesa leva como lema sua trípode, a liberdade, igualdade e fraternidade, direitos até então desconhecidos pela maioria dos franceses e da própria Europa. A Rússia mesmo após a Revolução Francesa engatinhava na concessão da liberdade aos servos, que constituíam grande parte da população nacional.

O desejo imediato da Revolução era a liberdade, os outros direitos seriam consequência do primeiro. Com a liberdade por-se-ia fim a monarquia absolutista e se caminharia um passo a frente rumo a uma nova Europa. Todavia, cai Luiz XVI e emerge Napoleão.

O caos surgido na França graças a Revolução, após ser apaziguado, acalma-se os ânimos e a trípode ecoa em silêncio. Logo, os direitos positivados não foram estendidos para todos os compatriotas, quiçá para o resto da Europa ou para o mundo.

A liberdade tão aclamada não fora para todos. Inobstante o artigo 1º da Declaração Universal afirmar que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”, muitos ainda viveram servos e escravos até um passado bem próximo, talvez Orwell (2005, p. 112), em seu livro *A Revolução dos Bichos*, teria sido mais feliz ao escrever que “todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que outros”.

Após duras perdas de território e simpatia intelectual, graças ao positivismo, historicismo, marxismo e outras correntes filosóficas que expugnavam o Direito Natural, com o advento da 2ª Guerra Mundial e da barbárie a que o homem fora expectador, as nações foram obrigadas a encontrar uma solução para evitar que uma nova guerra ocorresse, nasce assim a Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas redige a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ratifica a doutrina do Jusnaturalismo ao declarar em seu 1º artigo, que os homens nascem livres e iguais, é o regresso do Direito Natural que servirá de alicerce para as declarações dos direitos humanos vindouras proclamadas pelos Estados.

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem novas direitos passaram a surgir, conforme Tosi (2005) seguindo três tendências distintas: a Universalização, a Multiplicação e Diversificação.

Passou-se assim ao aumento de atuação da ONU e seu objetivo de levar os Direitos Humanos a mais países, direitos estes que multiplicaram-se e se tornaram específicos, destarte, não tutela-se apenas o homem enquanto cidadão, mas os hipossuficientes, idosos, mulheres, crianças.

Destaca-se assim neste meio século subsequente a trajetória dos direitos em três gerações distintas, direitos de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. As liberdades em geral (políticas, locomotivas, expressionistas, religiosas, processuais) surgem em um primeiro momento para que construa-se a base sólida para que o homem possa ser considerado cidadão possuidor de direitos reconhecidos pelo Estado. Em seguida, ao se consagrar a liberdade, urge necessário a efetivação dos direitos do homem em sociedade, compreende-lo como igual aos demais em suas aspirações e necessidades, observa-se neste segundo momento a tutela do trabalho, educação e cultura, como forma de assegurar ao homem não apenas o básico, mas a construção individual do cidadão, com igualdade de oportunidades. A fraternidade inicia-se como terceira geração de direitos amparando os direitos de

cunho social e de organização. Mas recentes, englobam os direitos a associação, a proteção do meio ambiente, a proteção do patrimônio cultural e natural da humanidade, direitos em geral voltados para o aspecto da solidariedade (TOSI, 2005).

Essa nova ordem jurídica que origina-se na metade do século passado efetivamente alcança uma nova dimensão ética, compreende-se agora os direitos como intrínsecos a dignidade do homem. Consoante Tosi (2005, p.24-25):

Os direitos tornam-se um conjunto de valores éticos universais que estão "acima" do nível estritamente jurídico e que devem orientar as legislações dos Estados.

O referido autor parte de uma visão multidimensional dos Direitos humanos, tendo como arestas a ética, o jurídico, o político, o econômico, o social, o histórico-cultural e a educação.

Partindo desta premissa pode-se compreender os Direitos Humanos como valores éticos positivados para garantir o exercício da dignidade humana em sociedade, através de sua experiência histórica e cultural como povo.

Por ser dinâmico o Direito está em constante mutação e aperfeiçoamento. Os Direitos Humanos estão cada vez mais extensos, abrangem os hipossuficientes, o meio ambiente, as organizações sociais, o que se denota é que com a experiência cultural e histórica amplia-se o leque das proteções ao cidadão conforme se confronta com a demanda por estes direitos.

Todavia, enquanto observa-se a ampliação destes direitos, evidencia-se também sua efetivação. Coadunando com Bobbio (1992), é inegável que exista cada vez mais direitos e que estes possuem uma argumentação convincente, entretanto, a garantia nem sempre é satisfatória. Apenas a declaração do Direito não assegura sua consecução, para isso torna-se necessária a garantia do direito, sua positivação.

Os Direitos Humanos como essencial para a dignidade da pessoa humana torna-se imprescindível, e dessa forma, elementar no bojo de qualquer constituição que clame por seus direitos fundamentais.

### 1.3 Direitos e liberdades

Os Direitos do Homem, os Direitos Fundamentais e as Liberdades Individuais, apesar de parecerem sinônimos comportam distinções relevantes. Os Direitos do Homem são universais, descendem do Direito Natural e comportam os direitos relativos a dignidade da pessoa humana. Em contrapartida os Direitos Fundamentais nada mais são do que os Direitos do Homem delimitados por um território e garantidos pelo Estado, é o que se extrai de Canotilho (2000). Em outro ponto as liberdades individuais são passíveis de diversas conceituações e significados, todavia, partindo de Kelsen (apud GARCIA, 2004, p. 23) observa-se que liberdade tem um conceito negativo, a não intervenção do Estado, e para o autor, “a medida em que a conduta é permitida porque não proibida pela ordem jurídica – o indivíduo é juridicamente livre”, é a existência de uma esfera de não incidência de qualquer comando ou proibição na conduta humana.

Os Direitos e Liberdades podem ser vislumbrados por vários prismas. O Direito Natural e Civil são encontrados como Fundamentais, não obstante, provenientes de períodos diferentes. Aqueles remontam ao seio do ser humano e este do homem em sociedade.

Estes direitos civis por seu turno ampliam o leque de direitos fundamentais modernos, pois só são possíveis de se compreender como fundamentais hoje, uma vez que em um passado não tão remoto, aceitava-se sua ausência. Sobretudo no que tange aos direitos políticos, hoje indispensáveis, só podem ser exercidos pelo homem enquanto cidadão das democracias modernas.

A esfera do Estado Ocidental Democrático só torna-se sustentável com o advento da reciprocidade. Remontando aos filósofos do estado de natureza primitivo, hodiernamente, o cidadão transfere sua parte do poder e liberdade para um representante que mediante receber a maioria das transferências das pequenas partes do poder, torna-se seu representante legítimo. Em contrapartida, este novo representante deve garantir que não intervirá no exercício das liberdades individuais, agora limitadas, e buscará ampliar outros direitos sociais e garantir a efetividade dos direitos.

Cumpra observar que ao enaltecer direitos e liberdades através da carta constitucional, o Estado reconhece direitos fundamentais e liberdades individuais do cidadão e ao positivá-las visa garantir sua consecução e proteger tais direitos e liberdades, partindo da legalidade e legitimidade do poder.

A constitucionalização decorre da Soberania Popular, logo, quanto mais se aproxima da vontade do povo, mais legítima ela será. Consoante Tosi (2005) é somente por advento da luta dos movimentos sociais que objetiva-se determinar a efetividade dos direitos no seio social e no cotidiano das pessoas. O governo e sua Constituição só serão legítimos enquanto a lei estiver fundada no consentimento dos súditos, ou governados.

A Soberania Popular encontra suas origens em Hobbes, Locke e Rosseau, ao defenderem que o pacto social parte da vontade dos indivíduos quando estes abrem mão de parcela de suas liberdades irrestritas de forma voluntária em troca da proteção oferecida por um Estado Institucionalizado.

Destarte, ao vislumbrar o Direito Positivado, encontra-se o Direito Natural, os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, as Liberdades Individuais e a Vontade Popular. Inobstante, todos encontram seu nicho nas constituições modernas.

Imperioso ressaltar ainda, que apesar da positivação destes direitos, muitos estatutos constitucionais ainda asseveram que o rol destes direitos não se extingue apesar da positivação. Pode-se vislumbrar este fato no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil. O que demonstra o reconhecimento da própria Carta Magna aos Direitos Naturais. E quanto a Soberania Popular a constituição pátria também reconhece expressamente em seu artigo 1º, parágrafo único, ao declarar que todo poder emana do povo.

Tomando por ponto de referência a Carta Magna, o Representante da vontade popular primará pelos direitos e liberdades encontrados no âmago da carta política. Estes Direitos funcionam como limites para o Representante, bem como objetivos a serem perseguidos. Estes, enquanto positivados, segundo leciona Canotilho (2000) representa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos tidos como “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo.

Ao tratar da positivação dos direitos e liberdades Canotilho (2000, p.372) nos apresenta o movimento de Constitucionalização, que segundo o autor:

Entende-se por Constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

Observa-se que direitos e liberdades apesar de semelhantes admitem interpretações distintas. Para Canotilho (apud GARCIA, 2004) o que mais se evidencia é que a liberdade admite uma "alternativa de comportamento", portanto, a liberdade consiste em poder ou não, ter ou não, fazer ou não, onde qualquer alternativa está protegida.

Os direitos consistem na proteção afirmativa do Estado na esfera do cidadão, enquanto a liberdade estaria ligada ao "*status negativus*" consistindo na intervenção mínima do Estado na esfera do indivíduo, exceto em defesa destas liberdades. Esta condição negativa pode ser vislumbrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 4º, ao afirmar que os limites ao direito de liberdade seria justamente o direito a liberdade dos demais, e só a lei estabelecerá estes limites, uma vez que o diploma deixa claro a intervenção mínima nesta esfera, regulando apenas os limites e não o exercício.

Desta senda denota-se que as liberdades e direitos são protegidos e assegurados pelo Estado e que as liberdades, o direito de liberdade em sua aceção mais extensa, só é passível de restrições através de um procedimento onde exista a legalidade e a legitimidade do direito, e estas, não sejam afetada.

A positivação dos direitos e liberdades percorrem o caminho do justo, indo ao encontro da legalidade e da legitimidade, elevando assim para um patamar diferente, para a esfera da Lei.

#### 1.4 Legalidade e legitimidade

A obediência ao Direito é o ponto de partida das relações modernas entre Estado e súditos. Afirma-se que através da posição estrutural das civilizações modernas, ressalta-se os antigos pactos sociais, o Estado é titular da elaboração das normas que orquestram as relações entre indivíduos e entre este e o Estado.

A lei deve ter conteúdo pertinente à demanda social, sob pena de tornar-se inócua. Sem alcançar os anseios sociais a norma torna-se inadequada, e conseqüentemente cairá em desvalia. Nesta senda, surgem normas de defesa às liberdades e aos direitos fundamentais, que não dependem apenas de sua elaboração, mas também de uma forma capaz de assegurar sua execução.

Embora a legislação pátria assegure as liberdades individuais, estas são elaboradas dentro de limites estabelecidos. Liberdades estas que devem coexistir em um plano onde vários outros titulares irão exercê-la em concomitância com outros direitos.

A medida que observa-se a liberdade seguir em uma direção, também nota-se na outra ponta da corrente o poder, diametralmente oposto, mas unido. São dois monstros com poderes semelhante, prisioneiros e guardiões entre si.

A liberdade apesar de assegurada pelo poder, Estado, também é fiscalizada por este, como forma de evitar desrespeitos e garantir sua execução. No outro pólo, ao passo que o poder do Estado tem o condão de efetivar as liberdades deve ser por esta limitado para que não cometa-se abusos em detrimento dos súditos.

Assim, como afirma Garcia (2004), o poder e a liberdade são inconcebíveis um sem o outro, "se correspondem e se exigem". Deste norte, Cepeda (apud GARCIA, 2004, p.51) assevera que:

Surge entonces la necesidad de regular el poder, para lo cual se acude al Estado, de manera tal que el poder se repliegue sobre si mismo dejando libres a los individuos. Hegel, pensador idealista, afirmó que el Estado era un orden de libertad y que esa libertad al revestir a su vez sobre el Estado mismo, se convertía en libertad política; ello porque la libertad es consustancial al Estado, al igual que la racionalidad, y es únicamente en el Estado donde el hombre puede llevar una existencia racional<sup>1</sup>.

Note-se que esta relação de dualismo esta presente no seio do Direito, desde as relações civilistas até o império da lei penal. A liberdade contraposta ao poder como forma de organização do homem em sociedade regido por limites bem delineados para evitar abusos e transgressões.

---

<sup>1</sup> Surge então a necessidade de regular o poder, para o qual se acude o Estado, de maneira tal que o poder recaia sobre si mesmo deixando os indivíduos livres. Hegel, pensador idealista, afirmou que o Estado era uma ordem de liberdade e que essa liberdade ao se revestir sobre o mesmo Estado, se convertia em liberdade política; eis porque a liberdade é consubstancial ao Estado, igual a racionalidade, e é unicamente no Estado onde o homem pode levar uma existência racional.

Em o Espírito das Leis, Montesquieu (2003, p.163) apresenta que:

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão.

Garcia (2004) completa o raciocínio acima afirmando que o cidadão também não pode temer o próprio Estado, é a segurança da liberdade garantida por um Estado, não como emanção pura de poder, mas como guardião do direito por meio do poder a que esta investido.

Através deste poder, o qual esta investido o Estado, vislumbra-se as liberdades, os direitos, em outro âmbito, no âmbito da Lei (GARCIA, 2004). Seguindo o caminho da autora, a lei enquanto positivada, trazida para o mundo jurídico, é passível de compreensão e de apreciação de sua legitimidade, dessarte, é ferramenta para a justiça.

Dessa limitação e positivação das liberdades, efetuadas através do poder concedido ao Estado, elaboradas por um processo legal instituído, surge um problema de difícil aferição, a legitimidade da lei. É onde se denota a esfera onde a lei torna-se ou não justa.

As leis buscam regular os valores pertinentes a sociedade, e não apenas ao homem individualizado, mas coletivo. É através da lei que procura-se controlar as paixões humanas, (ROSSEAU apud GARCIA, 2004, p. 78-79) “é preciso convir que quanto mais violenta as paixões, mais necessárias são as leis para contê-la”.

Denota-se de Reale (1999), em sua obra Filosofia do Direito que uma vez instituída a lei, esta torna-se obrigatória, deste axioma analisa-se a deontologia jurídica, a teoria do dever, o porque obedecer, qual a razão de se submeter a uma norma instituída pelo Estado?

Reale (1999) indaga qual a razão de se obedecer, logo o homem, ser livre, porque a submissão deste a normas imposta por outrem? Deste questionamento surge outras indagações para o autor, mormente quanto a licitude da transgressão de normas injustas, Reale (1999, p. 308) edifica a indagação ao questionar “qual o problema que se põe para o juiz ou para o estadista, quando uma lei positiva se revela, de maneira impressionante, contraria aos ditames do justo?”.

Dessa premissa parte-se de observações quanto ao objetivo do Direito. Repousará este apenas na técnica ou objetiva a justiça. Por ser falível, o homem ao elaborar a legislação está sujeito a erros e falhas, e dentre estas influências, pode-se surgir leis ilegítimas ou injustas.

Observa Reale (apud GARCIA, 2004) que a lei pode não alcançar seu objetivo, tornando-se incapaz e insuficiente para a tarefa a qual fora criada. Assim, leis tornam-se obsoletas antes da promulgação ou mesmo acabam por não serem aceitas pela sociedade.

A lei para tornar-se eficaz deve ser obedecida, deve existir a imperatividade e coerção. Todavia, a forma de exigir o cumprimento da lei não deve ser a violência, mas sim a autoridade. A legalidade e a legitimidade devem estar presentes na mesma relação para que se justifique a obediência a lei. A ausência da legitimidade conduz a ausência de autoridade, restando a força que figura como violência (GARCIA, 2004). Seria a Londres de 1984 ou de V de Vingança, a força e violência travestida de autoridade, uma vez que a legitimidade há muito se extinguiu. Nessa Londres, o que permanecia era apenas a ordem imposta, a vontade dos mais fortes, a prevalência apenas do poder abusivo, existia apenas a legalidade do Estado.

Para a autora, “a razão da obediência e da obrigatoriedade das normas de Direito envolve a legitimidade das leis”. O mesmo problema apresenta outros contornos na pena de Locke (apud GARCIA, 2004, p.90), “onde não há lei, não há liberdade”. Extraí-se da equação que a liberdade em sociedade é concedida pela lei, mormente porque a liberdade ilimitada traria o caos à civilização moderna, em consequência, para a permanência desta liberdade faz-se necessária a obediência e a obrigatoriedade da norma, devendo esta corresponder aos anseios do povo, eivados pelos direitos inerentes a condição humana.

A legitimidade da norma e sua conseqüente obrigatoriedade-obediência parte da “correlação Direito-Poder” (BARACHO apud GARCIA, 2004) sendo estes fatores que levam a legitimidade do poder e da justiça.

Imperioso observar que consoante Garcia (2004, p.92):

Para Bobbio, refere Celso Lafer – ‘poder e norma são as duas faces da mesma moeda, existindo um evidente paralelismo entre os dois requisitos fundamentais da norma jurídica – justiça e validade – e os dois requisitos do poder – legitimidade e legalidade’.

Deste raciocínio, sob influência de Ferri de Barros (apud GARCIA, 2004), conclui-se que a autoridade é constituída de legitimidade e legalidade. A autoridade só existe enquanto estiver subordinada a lei, ao direito. O poder que possui o Estado para que possa haver obediência deve ser legitimado, devendo ainda ser “constituído e consentido” pelo povo. Justamente deste ponto, das relações sociais e possíveis conflitos que possam ocorrer, é que através do poder (autoridade), o Estado pode dirimir as demandas através da aplicação do Direito, enquanto este for manifestação da vontade popular e da justiça, só é lei se exprime consenso (FERRI apud GARCIA, 2004, p.92).

Para existir legitimidade deve o Estado respeitar os direitos e liberdades individuais, se comprometer com as normas jurídicas existentes, “é assegurar a obediência sem necessidade de imposição, exceto em casos esporádicos” (Garcia, 2004, p.93). Em contra-partida, para ser legal carece apenas de obedecer as determinações legais, mesmo que não se atenda a justiça. A legalidade objetiva a forma e não o conteúdo, no entanto, quando preenchida com a legitimidade “concilia-se o poder do Estado com a liberdade do homem” (Garcia, 2004, p.93).

A lei como manifestação do poder do Estado está sujeita a mudanças constantes, no plano dos valores e dos fatos, que podem ocasionar desde o aperfeiçoamento das instituições até a perversão destas, seja através do desvio ou do abuso do poder (REALE apud GARCIA, 2004).

A legalidade, a lei, pode ser preenchida com qualquer conteúdo, todavia, para que possa ser a expressão de direito (legitimidade), e coordenar as relações em sociedade deve ser contida de valores que primem pelo interesse coletivo, para que possa ser instrumento de proteção e segurança aos direitos e liberdades.

Sob este manto, Eros Grau, Celso Ribeiro Bastos e José Afonso da Silva (apud GARCIA, 2004) são uníssonos ao afirmarem que as sociedades modernas não podem afastar a noção de legitimidade da norma em primazia da legalidade, a simples imposição de norma sem conteúdo axiológico fere o Direito e a noção de justiça, tutela iniquidades e barbáries. “As limitações à liberdade impostas pela lei só podem existir se condicionados por uma legalidade legítima” (SILVA, apud GARCIA, 2004, p.98).

Ainda que legítima a norma se depara com a aplicação, que pode torná-la ilegítima ou injusta. Assim, apesar de legal e legítima a norma acaba por exprimir-se de forma diversa, seja para tutelar direito dos mais poderosos ou satisfazer

interesses egoísticos, todavia, o que é notável é que a obediência a lei está adstrita a sua legalidade e legitimidade, juntas, e nunca em separado.

### 1.5 A luta pelo Direito

A legitimidade da lei é imprescindível para a obediência à lei pela autoridade e não pela violência. Uma vez inexistente a legitimidade, uma vez que a lei torne-se injusta, uma vez que o direito seja ferido, faz-se necessária a luta por estes direitos.

Segundo a disciplina de Ihering (2004) o objetivo do direito é a paz e a luta é o instrumento para consegui-lo. Observa o autor que o direito sempre estará sujeito às ameaças e injustiças, e é justamente para combater estas agressões que os povos, os governados, os indivíduos, deverão lutar em defesa do Direito.

O Direito de um povo é uma construção histórica concebida através da luta, seja na órbita individual ou coletiva, construção do indivíduo e do Poder Público, para garantir e defender direitos e liberdades.

Ihering (2004, p.24) faz uma observação digna de nota, ele afirma que a luta pelo direito não existe em todas as realidades individuais, muitos vivem tranquilamente “sem obstáculos dentro dos limites fixados pelo direito”. Argumenta o autor que a luta não existe para todos, muitos desfrutam de um direito conseguido através da luta alheia, e se disserem-lhe que o direito é luta este não iria compreender, uma vez que sua experiência subjetiva não vislumbra este embate.

A idéia de luta é intrínseca ao direito. Muitas liberdades e direitos foram obtidos mediante a luta. Os conflitos existem pela própria natureza do direito, pela renovação que este necessita, por ser dinâmico. Ihering (2004, p.32) escreve sobre a renovação do direito, “aquilo que existe deve ceder ao novo, pois tudo que nasce há de perecer”.

“O direito não está ao alcance dos povos sem esforço” (Ihering, 2004, p.34), a luta existe para combater abusos e injustiças. Mormente, quando carece a norma de legitimidade, e a lei nasce para garantir direitos mesquinhos de minorias poderosas.

A luta pelo direito não consiste em agressão ao direito, mas na defesa deste. Não trata-se de um ato arbitrário, mas sim numa ação de proteção, no combate mesmo de atos arbitrários e atentatórios ao direito.

A defesa pelo direito inicia-se na esfera privada, apenas aquele que está disposto a proteger seu direito individual estará pronto para a luta em proteção do direito coletivo. É o sentimento individual de justiça que conglomerado com outros indivíduos se fortalece e materializa a ponto de ser notado pelos agressores.

A lei injusta, ilegítima, ilegal, não será obedecida enquanto estiver contaminada, e apenas através da luta poder-se-á afastar tais malefícios ao direito. E esta luta, esta resistência à agressão aumenta a medida que o sentimento de justiça aumenta de intensidade (IHERING, 2004).

A resistência as agressões ao direito fora exercida durante a história da humanidade, desobedecendo leis injustas e ilegítimas, na defesa pelo verdadeiro direito e o sentimento de justiça. Esta relutância foi exercida sempre que o Estado desrespeitou o direito do indivíduo e da coletividade, e deste modo irá prosseguir a resistência sempre que o direito for violado. A resistência às injustiças, muitas vezes sob o manto da legalidade, é a arma mais forte em favor dos cidadãos na luta pelo direito.

**“Resistir à opressão não é subverter a ordem jurídica porque o Direito já, em si mesmo, é resistência, tanto aos abusos dos indivíduos quanto à opressão do poder”**

**Paulino Jacques**

## CAPÍTULO 2 DIREITO DE RESISTÊNCIA

A sociedade é responsável pelo processo de amadurecimento e criação de diversos direitos. Quando ameaçado os direitos conquistados a duras penas pelo Estado e não existe outra alternativa para garantir-se este direito, o povo faz uso de expedientes para protegê-lo. Seja através de protestos pacíficos, ou mesmo mediante violência, em algumas circunstâncias, a sociedade busca defender seus direitos violados:

Dentre os expedientes utilizados na luta pela defesa do direito está a Resistência. Efetuada através de greve, objeção de consciência ou outra atividade, a Resistência é uma arma eficiente na defesa de direitos violados ou na eminência de serem.

A Resistência é proveniente de tempos remotos, e fora considerado, em alguns momentos históricos, como direito. Chegou a ser positivado por alguns Estados, atualmente em Portugal e na Alemanha, como forma de proteção do cidadão em detrimento do Estado.

O processo histórico permite que se compreenda o referido instituto que amadureceu no decorrer das eras e culminou com a utilização deste e posterior discussão da doutrina a respeito.

Trata-se de um instituto de difícil aferição, todavia, cada vez mais presente, nas constantes greves de trabalhadores, nas ocupações do Movimento dos Sem Terra (MST), na recusa da prestação do serviço militar, e em diversas situações.

### 2.1 Evolução histórica do Direito de Resistência

O homem ao reunir-se em sociedade encontrou dificuldades, fosse para exercer seus direitos ou para se adaptar as vicissitudes. Ao deparar-se em momentos históricos com a necessidade da mudança, quando a situação mostrava-se cada vez mais insustentável, o homem exerceu seu Direito de Resistência.

A literatura sempre contribui historicamente para criar exemplos clássicos ou apresentar realidades sob óticas incomuns. A tragédia grega possui uma larga escala de peças que retratam as mais diversas situações, e neste momento, como relato mais antigo do exercício do Direito de Resistência, tem-se Antígona, de Sófocles (2006).

Antígona resiste à lei instituída pelo príncipe regente. Este ordena que não seja enterrado o corpo do irmão daquela, porém, ela afirma que obedece a leis superiores, divinas, e que aquelas leis permitem que ela sepulte o seu irmão. Ao escrever Antígona, Sófocles dá o primeiro passo rumo a um Direito que mais tarde seria a única defesa de muitos cidadãos em face do Estado.

Em contrapartida, salutar observar a figura de Sócrates. Este, ao ser condenado por ir de encontro ao Estado, acusado de degenerar a juventude ateniense, submete-se as leis que lhe são imposta, por entender que deve obedecer para que não sirva de exemplo para que outros transgridam a lei.

Da Grécia então encontra-se a tese e a antítese, e o processo histórico tratou de fortificar a primeira, pois é preciso ser forte para aceitar uma injustiça, mas é preciso ser herói para combatê-la.

O surgimento das Monarquias Absolutistas durante a Idade Média e a ditadura a que submetia os súditos geraram ondas de revoltas e resistências ao regime.

Durante este período o Direito de Resistência se amálgama com o conceito de tiranicídio. Torna-se vigente como única alternativa para por fim a imposição de leis injustas e atozes, insustentáveis para a população, a retirada do tirano do poder através de seu assassinato, expediente aliado com uma rebelião.

Ainda durante a Idade Média o Direito de Resistência encontra guarida em duas instituições feudais. Segundo Araújo (2006), A primeira, *commendatio*, concernia que o vassalo por ter seus bens e sua vida sob o amparo do senhor feudal, aquele deveria servi-lo na paz e na guerra, e em seguida o instituto do *beneficium*, que determinava ao senhor sua orientação pelos fundamentos cristãos, sob pena de ter a desobediência justificada.

Denota-se que mesmo o vassalo sendo fiel ao senhor, aquele poderia opor resistência caso este desrespeitasse os fundamentos católicos, violando os limites das obrigações do vassalo.

Em 1215, ao proclamar-se a Magna Carta de João sem Terra, garantia-se o direito de o povo revoltar-se e se insurgir quando o príncipe não cumprisse as obrigações às quais se vinculava (SOARES, 1988).

O início da Idade Moderna, entretanto, é responsável pela derrocada do tiranicídio, notadamente pelo surgimento das idéias Tomistas, visto que não era suficiente matar o tirano uma vez que toda a estrutura permanecia intacta.

Em 1776, com a Declaração Americana de Independência das Treze Colônias, Thomas Jefferson escreve que

Os poderes dos governos constituídos derivam do consentimento dos governados; Quando a forma de governo torna-se destrutiva é direito do povo altera-lo ou aboli-lo e instituir novo governo; Governos estabelecidos por longo tempo não devem ser mudados por causas passageiras e levianas; Diante de abusos, usurpações e despotismo absoluto, é direito e dever do cidadão desfazer-se de tal governo e providenciar novos guardiões para sua segurança.

A Declaração de direitos fundamentais que declarava a independência das treze colônias consagrava expressamente o Direito a Resistência como forma de lutar contra os abusos do Estado, atribuindo não apenas como direito, mas também como dever do cidadão.

A Revolução Francesa fora uma manifestação evidente do Direito de Resistência. Objetivava-se o fim do antigo regime que desrespeitava as leis naturais do homem. Exercido pelo povo, o movimento transformou a Europa e o pensamento moderno que se seguiu.

Os Direitos Naturais alcançaram um patamar mais elevado e foram semente para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Tanto que no seu art. 2º dispõe que "o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão".

Evidenciasse assim que o Direito de Resistência encontra-se consagrado na Declaração Francesa de Direitos Humanos, posteriormente, retirado das constituições francesas seguintes, e mais recentemente inserido de novo em diplomas legais, como na Alemanha e em Portugal.

Durante o Renascimento italiano a objeção de consciência clamada durante a Reforma Luterana foi mais uma das manifestações históricas do Direito de

Resistência. Este teve um relevante significado já que durante o Renascimento o homem passa a ser o centro das discussões filosóficas, pondo-se de lado o divino. Assim, o Direito de Resistência representa uma manifestação concreta da liberdade. Vislumbra-se ainda a transição do período da Santa Inquisição para o Renascimento, e muitos pensadores utilizaram de seu Direito de Resistência até ter queimado suas aspirações e pensamentos.

Durante o século XIX e XX é possível observar o Direito de Resistência exercido através da Desobediência Civil, como forma de forçar o governo e a sociedade a tomar providências adequadas ao momento histórico experimentado.

Em 1846, em Concord, Massachusetts, Estados Unidos da América, Henry David Thoreau vê-se obrigado a pagar os impostos devidos. Todavia, recusa-se a efetuar o pagamento, argumenta que estes impostos são para financiar a guerra travada entre seu país e o México e ele não era de acordo com essa política, tampouco com a escravidão subsidiada pelo Estado.

Desobedece, assim, ao Estado, e por conseguinte é preso. Passa a noite no cárcere, sem fazer qualquer menção de que iria pagar os impostos devidos. Em seguida é posto em liberdade já que alguém efetuara o pagamento devido. Depois do acontecimento ele escreve um artigo que ficou conhecido como A Desobediência Civil.

Thoreau encontrava inserido em um contexto típico de colônia do século XIX. No sul do país existiam latifúndios de monocultura e mão-de-obra escrava proveniente do continente africano. Contribui ainda que em busca de novas terras os colonos entram em conflito com o México.

Em defesa da Desobediência Civil, Thoreau (2002, p.18) assevera que:

Quando um sexto da população de um país que se elegeu como refúgio da liberdade é composto de escravos e quando um país é injustamente assaltado e conquistado por um exército estrangeiro e submetido à lei marcial posso afirmar que não é precipitada uma rebelião e a revolução de homens honestos. Esse dever se torna mais imediato à medida que o país assaltado não é o nosso, e para piorar, que o exército invasor é o nosso.

Nota-se sua defesa por uma revolução. Mas este movimento repellido não é por armas, ao contrário do que se observara nos séculos anteriores, mas na verdade é pelas atitudes negativas. Ao afirmar que "nenhum homem é obrigado a fazer tudo,

conquanto que faça alguma coisa” (Thoreau, 2002, p.24), ele nos demonstra que não é necessária a luta contra o Estado como antigamente, o tiranicídio não é mais a melhor forma de combater o Estado.

Como forma de combate Thoreau (2002, p.26) expõe que:

Se mil homens não pagassem seus impostos no ano corrente, isso não seria uma iniciativa tão violenta e sanguinária quanto o próprio pagamento, já que neste caso o Estado fica capacitado para cometer violências e derramar sangue dos inocentes.

Conclui o pensamento afirmando que esta é uma fórmula de revolução pacífica. Mais tarde esta definição seria conhecida como Satyagraha, quando em 1906, na África do Sul, meio século após Henry Thoreau apresentar sua Desobediência Civil outro homem utiliza-a como meio de defesa de um povo contra o seu Estado, Mohandas Karamchand Gandhi, mais conhecido como "Mahatma" (grande alma) Gandhi.

Observa-se segundo Huberto Rohden (2007) que várias manifestações voltadas para a não obediência do que ordenava o Estado foram comandadas por Gandhi, que conseguiu unir hindus e mulçumanos. Durante sua vida ficara preso, em períodos diversos, durante 6 anos, dedicando-se a leitura, onde conhecera “A Desobediência Civil” de Thoreau (2002) e os escritos de Tolstói.

Quando retornou a Índia em 1915, Gandhi lutou pela independência do seu país, baseado no uso da não-violência, ou seja, da Desobediência Civil. Buscava ainda o fim da exploração do povo pela metrópole, Grã-bretanha, já que as condições da população eram deploráveis, não havia o que se falar se quer em direitos fundamentais assegurados pelo Estado.

Em 1928, o que Thoreau fizera contra o Estado, é repetido na Índia guiada por Gandhi. Contra o aumento de 22% (vinte e dois pontos percentuais) dos impostos, as pessoas se recusaram a pagar, tendo como consequências prisões e confiscos. Contudo, os indianos continuaram sem violência e sem o pagamento dos impostos, após vários meses, os aumentos dos impostos foram cancelados, os presos libertados e as terras confiscadas foram devolvidas, e os indianos voltaram a pagar seus impostos.

Gandhi leva vários indianos a desobedecer ainda a "Lei do Sal", norma que vedava a fabricação do próprio sal por parte dos habitantes, o que resultou em 100.000 (cem mil) prisões de indianos, incluindo líderes, entre eles Gandhi, sem realizarem uma única violência contra a polícia.

Ele ainda sugerira aos povos do mundo, etíopes, chineses e judeus, que resistissem as opressões impostas pela guerra, afirmava que "se é valente, como é, para morrer a um homem que luta contra preconceitos, é ainda bravo para recusar briga e ainda recusar se render ao usurpador".

A vida de Gandhi encerra-se com sua morte por um hindu extremista. Entretanto, ele já havia conseguido por fim no domínio britânico na Índia, incluiu as mulheres na sociedade e lutou pelos direitos do povo indiano.

No outro hemisfério, um negro enfrentava o seu Estado e seus preconceitos, Martin Luther King Junior, lutou por direitos civis para negros e mulheres nos Estados Unidos da América, guiado pela Desobediência Civil de seu compatriota.

O ambiente social nos Estados Unidos da década de 50 era extremamente segregacional. Os negros não podiam frequentar os mesmo ambientes que os brancos, nem sentar nos mesmos lugares, deveriam ainda ceder o assento no transporte público para uma pessoa branca, o que ficou conhecido como *sit in*.

A obrigação de o negro levantar-se para que um branco sentar-se teve seu capítulo especial com Rosa Parks, mulher negra, desobedeceu a lei ao não levantar-se para que uma mulher branca sentasse, conseqüentemente fora presa. Em contrapartida, os negros, guiados por Luther King, boicotaram os transportes público durante mais de um ano, o que culminou com a declaração da Suprema Corte sobre a ilegalidade da segregação nos transportes públicos.

Durante a década de 60, utilizando dos ensinamentos de Gandhi, fez diversos protestos não violentos, o que ocasionou uma maior discussão dos direitos civis nos Estados Unidos.

Diversas marchas por direitos civis obtiveram êxito, em 1964 fora aprovada a lei dos Direitos Civis, e em 1965, a lei de Direitos Eleitorais. Lutou ainda pelo fim da segregação, da discriminação no trabalho e outros direitos civis, que foram mais tarde agregados ao ordenamento jurídico.

Enquanto em 1964 é aprovada nos Estados Unidos da América uma lei que busca ser equivalente a todos, o Brasil começa a sucumbir no período Ditatorial que dura até 1985.

Durante este período as classes intelectuais, os estudantes e pessoas insatisfeitas com o regime, realizaram diversas ações umas violentas, outras não, em sua maioria, para resistir ao regime e por fim a este.

Algumas apenas com o fim de protesto, sem exercer a Desobediência Civil clamada anos antes pelo mundo. Contudo, duas décadas depois, o Brasil volta a ser uma democracia.

Os anos de ditadura serviram para aprender a protestar por seus direitos fundamentais. Hoje alunos ocupam sedes de universidade pacificamente contrariando decisões judiciais, com o fulcro de ver-se garantidos seus direitos ou mesmo para retirar o neo-monarca da máquina pública.

O movimento sem-terra, assim como os sem-tetos, transgridem normas, contrariando o direito a propriedade de alguns em detrimento do direito a propriedade de todos e da função social desta. Resistindo algumas vezes pacificamente, e outras nem tanto, convém analisar a natureza jurídica destas atividades e de outras de caráter semelhante.

## 2.2 Conceito do Direito de Resistência

A conceituação de um instituto dentro de um formato específico é uma tarefa árdua. “Todo ponto de vista é a vista de um ponto” (Boff, 1997), portanto faz-se necessário ver do maior número de pontos possíveis.

As Constituições modernas foram contrárias à positivação do Direito de Resistência, segundo Machado Paupério (1978), os diplomas constitucionais contemporâneos se empenharam nos processos de repressão aos movimentos sociais de resistência, mormente quanto estes o fazem através das armas.

O Direito de Resistência inicialmente pode ser considerado como um “direito atípico”, visto que foge dos parâmetros estabelecidos tão conhecidos nos ordenamentos hodiernos. Trata-se de um direito sem as especificações constitucionais costumeiras, contudo, não menos importante (GOUVEIA apud BUZANELLO, 2000).

Surgido a partir das relações dos Estados com seus súditos, quando para não mais submeter-se a opressão, a sociedade lutava para por fim ao velho regime, resistindo às ordens do monarca e sabotando seu governo. Estas ações tornaram-se expressas nos pactos sociais, garantindo o dever do soberano respeitar os direitos dos súditos, e caso contrário, asseverando que através da resistência do povo poderia ser deposto (FREITAS JUNIOR, 2007).

Embora resistir fosse um direito, antes dever-se-ia obedecer ao ordenamento jurídico vigente, para apenas desta forma, poder-se legitimar a resistência exercida. Para Bobbio (2000), essa necessidade de obedecer é chamada de obrigação política, devendo ser abrangida por toda a população.

A equação da resistência ocorre sob as variáveis legitimidade e obediência. Um Estado legítimo, tanto em suas leis como em sua construção afasta a resistência, uma vez que quanto mais se aproxime do povo, mais este buscará obedecer a legislação. Destarte, a medida que afasta-se do eixo legitimidade, mais aproxima-se do eixo resistência. Bobbio (2000, p.335) coaduna com o raciocínio ao afirmar que:

A observância da obrigação política por parte da grande maioria dos indivíduos, ou seja, a obediência geral e constante às leis é, ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento, se weberianamente entendemos por 'poder legítimo' aquele poder cujas ordens são obedecidas enquanto tais, independentemente de seu conteúdo. Pela mesma razão pela qual um poder que pretende ser legítimo encoraja a obediência e desencoraja a desobediência, enquanto a obediência às leis é uma obrigação e a desobediência uma coisa ilícita, punida de várias maneiras, como tal.

Ainda sob a visão de Bobbio (1992) o direito de resistência é de uma demasiada complexidade jurídica. Ele compreende o instituto como um direito secundário, um direito que serve de proteção para as normas primárias, um mecanismo de salvaguarda aos direitos. Dessa premissa, o direito de resistência possui o condão de defender direitos como propriedade, educação, bem estar social, liberdades e demais direitos que se encontram no mesmo patamar.

Tal afirmativa cria uma esfera para o instituto onde orbitam contradições aparentes. A medida que afirma-se que a propriedade pode ser assegurada através do uso do direito de resistência, esta mesma propriedade pode ser "violada" pelo

mesmo direito. Embora a contradição possa ser ventilada ela não perfaz o instituto, conforme será vislumbrado posteriormente neste trabalho.

O direito de resistência pode ser, segundo Buzanello (2000), compreendido como um estatuto. Os liames entre o Estatuto e a Constituição são firmados porque a Carta Magna define “as formas institucionais da vontade política e jurídica da nação”.

Desse modo, apresenta-se “o problema jurídico da resistência e seus limites constitucionais” conforme Buzanello (2000). A forma externa da resistência é de difícil compreensão, uma vez que a possibilidade de contradição entre o referido instituto e os demais direitos é evidente, assim como a compreensão da existência de possíveis conflitos com os direitos primários. Os contornos do referido instituto são de difícil aferição. Os limites e as condições de ação (BUZANELLO, 2000) devem ser delimitadas para a maior compreensão do direito de resistência, tal como ocorre com o direito a greve e a objeção de consciência, o que graças ao processo de constitucionalização de tais institutos, que segundo Buzanello (2000):

Possibilita sua estabilidade teórica-jurídica de institutos, normas jurídicas (regras e princípios), jurisprudência, garantias fundamentais e doutrinas que formam os elementos conceituais que possibilitam a construção do seu estatuto jurídico.

O Direito de resistência para tornar-se válido não necessita apenas do binômio legalidade-legitimidade, carece de uma justificativa política. No entender de Araújo (2006) a consubstanciação de tal justificativa encontra vertentes na teoria liberal, socialista, anarquista e humanista.

Por teoria liberal a autora fundamenta o direito de resistência na “concepção individualista e na liberdade contratual”. Quanto a teoria socialista, ela assevera para a “transformação social pela ação política, conclamando proletariados a se unirem em um ataque ao Estado capitalista. Em outro pólo, a característica anarquista se denota na “idéia da autonomia da liberdade individual que se antepõe a toda forma de poder sobre o homem, especialmente o poder do Estado” . Em contrapartida, a característica consiste na “idéia de salvaguardar a dignidade humana, fundada em razões humanitárias de justiça social e solidariedade dos povos” (ARAÚJO, 2006).

Destarte, através da divisão da autora, é possível compreender o Direito de Resistência como uma ação individual ou coletiva, fundamentada no pacto social súdito-Estado, que busca, através da ação do instituto, uma transformação social do Estado, seja por intermédio do conglomerado de classes ou não, como forma de apresentar ao Estado o problema da legitimidade da lei e dos limites do poder do Estado, com o intuito de se proteger os direitos fundamentais à natureza humana.

É através do instituto que se pretende assegurar a autodefesa da sociedade, para Buzanello (2000), essa proteção consiste em garantir direitos essenciais “através do controle dos atos públicos”, mormente através da manutenção e respeito da Constituição pelos governantes.

Para tanto, o referido instituto só pode ser invocado quando existe o desrespeito a algum direito primário. O que vislumbra duas variáveis, uma de cunho jurídico e outra social.

Juridicamente é possível observar que o direito de resistência, enquanto greve, objeção de consciência e autodeterminação dos povos, é positivado constitucionalmente, delineado e definido. As ações de greve ou a objeção de consciência são disciplinadas no cerne da Constituição Federal Brasileira.

Vislumbra-se os contornos da objeção de consciência, consoante Moraes (2004), no momento em que não existirá privação de direitos por discordância de foro íntimo (religião ou convicção filosófica) desde que seja cumprida uma prestação alternativa. Ressalta o autor que a objeção não se adstringe unicamente ao serviço militar, pode ser estendida a todas as obrigações coletivas que entrem em colisão com aspectos íntimos de religiosidade, convicções políticas ou filosóficas. Destarte, o alistamento eleitoral e o dever de voto podem ser escusados, desde que seja cumprida a prestação alternativa, neste caso, artigos 7º e 8º do Código Eleitoral, e, ainda consoante ilustração do constitucionalista, quanto a obrigatoriedade do júri também pode ser alvo da objeção de consciência.

Por seu turno, o direito a greve também apresenta limites arquitetados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 9º. O direito de resistência, exercido através da greve, consiste igualmente em uma ação que visa tutelar direitos. Consoante Barros (apud MORAES, 2004, p.211)

O direito de greve, sob o ponto de vista da teoria jurídica, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não

trabalhar. Seu reconhecimento como direito implica uma permissão de não-cumprimento de uma obrigação.

Socialmente, o direito de resistência assegura a coletividade ou a grupos sociais a não cumprir uma obrigação jurídica predeterminada, justificada por razões morais, políticas ou jurídicas (BUZANELLO, 2000). Denota-se o cunho social do instituto, por exemplo, nas manifestações coletivas de greve ou ainda nos já ilustrados exemplos de objeção de consciência.

O direito de resistência não pode ser interpretado unicamente como forma de se confrontar o Estado perpetuamente, mormente por existirem momentos em que o instituto e o Estado estarão próximos, seja através da positivação de algumas modalidades do instituto ou mesmo através da autodeterminação dos povos, capaz de gerar novas feições ao Estado.

A democracia não será atacada quando a coletividade, ainda que a minoria, fizer uso da resistência, pelo contrário, é neste momento que ela se manifestará. O direito de resistência é um poder exercido pelo povo, obedecendo a limites para que as demais liberdades não sejam afetadas pelo instituto que visa protegê-las.

Observa Buzanello (2000) que o governo “não pode assegurar todas as modalidades de exercício do direito de resistência, mas somente algumas”. Certamente, o Estado não pode tutelar formas de resistência como a Revolução, caso agisse desta forma, estaria positivando o germe capaz de por fim sua existência.

Partindo desta senda encontra-se um obstáculo já semeado por Nelson Nery Costa. Afirma que o direito de resistência não pode ser positivado, caso contrário estaria sendo contraditório e sem consistência. Para Nelson Nery Costa (*apud* BUZANELLO, 2000):

Jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude. A teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos da cidadania, que perde conteúdo quando positivado.

Contudo, a positivação tende a assegurar o exercício do direito, para Machado Paupério (1978) é importante a positivação de qualquer modalidade da resistência.

Esta positivação encontra uma barreira rígida no que tange a licitude do instituto. Consoante Buzanello (2000), a forma jurídica é evidente, entretanto, o caráter apresentado é político, ou social, “já que não pode divorciar-se das finalidades do homem”.

Desse norte, coadunam para a ilicitude a proclamação de alguns grupos, que o indivíduo é detentor da mais ilimitada liberdade e conseqüentemente resistência, como forma de garantia em face do Estado. O que acaba por atribuir um valor demasiado para tal instituto, fora da órbita de qualquer Estado de Direito (BUZANELLO, 2000).

Ainda segundo o autor:

Outras posições políticas mais sensatas conciliam a necessidade do Estado com a liberdade dos cidadãos, limitando o direito de resistir através da distinção entre injustiças suportáveis e insuportáveis e reparáveis e irreparáveis, negando o direito de resistência contra as primeiras (suportáveis e reparáveis) e admitindo-o em relação às segundas (insuportáveis e irreparáveis).

Impossível tutelar-se qualquer direito consagrando-o como ilimitado. O Direito de Resistência em diversas manifestações diferentes encontra-se positivado, forma assaz suficiente para garantir a defesa de direitos sem permitir abusos nesta proteção.

Neste diapasão observa-se que “nem todos os atos do governo autorizam a resistência”, contudo, quando a tirania “se torna intolerável a resistência torna-se legítima, e quase um dever” (Buzanello, 2000).

A resistência para ser lícita deve estar estabelecida dentro de limites e partir da premissa de uma agressão injusta. Destarte, ainda segundo o autor, o instituto compreende o ato da resistência em defesa de direitos e contra uma norma legal injusta ou ilegítima.

Uma vez afastados os pressupostos capazes de tornar legítima a resistência, pode-se incorrer em sua ilicitude (crime de resistência, artigo 329 e crime de desobediência, artigo 330, ambos do Código Penal). O direito de resistência não

pode ser instrumento em defesa de práticas ilícitas, tampouco para eximir-se de responsabilidade civil ou penal.

A resistência positivada ou apenas compreendida enquanto direito, não pode ser cogitada apenas como transgressão a norma jurídica, mas como meio de defesa da própria Constituição e da democracia.

## 2.3 Espécies do Direito de Resistência

O Direito de Resistência é gênero de espécies que se diferenciam entre si, mas que são provenientes da mesma fonte, a resistência. Não se busca extinguir as espécies, mormente por ser o direito dinâmico e ser possíveis novas formas de manifestação desse direito, todavia, destaca-se, a objeção de consciência, a greve política, o direito de revolução, o princípio da autodeterminação dos povos e a Desobediência Civil.

### 2.3.1 A objeção de consciência

Durante o século XVI com o protestantismo trazido por Martinho Lutero e João Calvino (PAUPÉRIO, 1978), principalmente, em decorrência da união Estado-Igreja, os seguidores da nova doutrina foram perseguidos e proibidos de permanecer na nova religião. Em decorrência do momento histórico surge a objeção de consciência, única arma contra os Estados para que pudessem proteger sua liberdade de crença, recusando-se a ir contra suas convicções morais.

O conceito estabelecido hoje de objeção de consciência, conforme se pode extrair de Buzanello (2000), trata-se:

Da recusa ao cumprimento dos deveres incompatíveis com as convicções morais, políticas e filosóficas, numa pretensão individual em dispensar-se da obrigação jurídica imposta pelo Estado a todos.

O que se almeja com a objeção de consciência é um tratamento alternativo, uma outra forma de cumprir a lei sem que se tenha que desrespeitar os próprios princípios. Em uma última alternativa, busca-se até mesmo a alteração do dispositivo legal. A objeção não acompanha a publicidade, tão presente nos outros institutos.

As constituições atuais já positivam a objeção de consciência, atribuindo respaldo de direito fundamental, tal qual deve ser. Este instituto é regulado por lei especial ou por decisão judicial.

Na Constituição Federal Brasileira vislumbra-se duas manifestações da objeção de consciência, uma no artigo 5º, inciso VIII, como escusa genérica, e outra como escusa ao serviço militar, no artigo 143, parágrafo 1º, que assim prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Inicialmente o artigo 5º ressalta a necessidade de cumprir-se uma prestação alternativa, que ainda não fora regulada por lei especial como deveria. O reconhecimento da objeção de consciência como direito fundamental para garantir-se direitos aos cidadãos mesmo quando existir a negativa ao cumprimento de dever legal em função de desencontro com suas convicções é de tamanho destaque na seara dos direitos naturais e das liberdades individuais como um todo, que ganha dimensão no artigo 143, quando exime aqueles que são contra a guerra de por

armas em punho. As aspirações de Thoreau e Tolstói ganham amplitude e alcançam seus objetivos.

Ao positivar de tal modo, o Estado respeita o indivíduo como unidade. Como afirmara Tolstói (2007), em sua obra *Guerra e Paz*, nenhum homem pode ser obrigado a digladiar-se e matar milhares de semelhantes pelo simples capricho de um Estado.

### 2.3.2 Greve política

Vocábulo de origem francesa que designava local de reuniões de desempregados e operários insatisfeitos com as condições de trabalho. Hoje, segundo Holanda (1988), consiste em “recusa, resultante de acordo, de operários, estudantes, funcionários, a trabalhar ou comparecer onde o dever os chama até que sejam atendidos em certas reivindicações.”

Juridicamente a greve é uma modalidade de conflito trabalhista, consiste no abandono das atividades de sua função, seja de forma total ou parcial, mediante um acordo sindical, com o objetivo de forçar discussões ou aumentos salariais, ou ainda “contra atos patronais ou políticos que considerem lesivos à categoria ou ao país” conforme Guimarães (2005, p.336).

Não se trata apenas de uma forma de medirem-se forças entre empregador e empregado, mas também uma forma de identificação do trabalhador, um meio para que os trabalhadores tornem-se um grupo forte, capaz de ser ouvido pelas outras classes.

De natureza coletiva, a greve, necessita de organização e de uma ação política e jurídica capaz de alcançar os resultados preteridos, ou de se levar as discussões.

Consiste em uma medida de resistência, conforme Viana (apud BUZANELLO, 2000), na mesma seara da legítima defesa, da defesa possessória e do estado de necessidade.

A greve já fora considerada crime, inclusive no Brasil. Durante os anos de chumbo da ditadura militar, apesar de proibidas, algumas paralisações ocorreram, como em Contagem em Minas Gerais, e em Osasco, em São Paulo.

A regulamentação da greve é recente, anteriormente os conflitos eram resolvidos com a vitória da parte mais forte. A paralisação resultava no retorno ao trabalho, nas mesmas condições de outrora, ou piores, pelo temor ao desemprego, ou quando o empregador para evitar mais perdas causadas pela ociosidade entrava em acordo ou atendia as reivindicações dos grevistas.

A Constituição de 1988 regulamentou o direito de greve em seu artigo 9º com a seguinte redação: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Destarte, a decretação de greve por parte dos trabalhadores é assegurada pela Carta Magna. O exercício do Direito de Resistência, da autodefesa, conferido pelo ordenamento jurídico, os trabalhadores através de ação positiva, lutam e defendem seus interesses salariais, das condições de trabalho, e podem através da greve modificar o contrato de trabalho.

A greve pode ser utilizada ainda como forma de manifestação contra o Estado, através da publicidade chama a atenção da sociedade, e enquanto empunham a espada contra afrontas aos seus direitos, defendem-se como um grupo, pois só assim tem relevante força reivindicatória.

### 2.3.3 O direito à revolução

A forma de resistência contra os governos que mais se tem notícia é a revolução. Presente na literatura, como nas obras de George Orwell [A Revolução dos Bichos (2005) e 1984 (2004)] e Alan Moore [V de Vingança (1989)] e nos anais da história, como nos Estados Unidos, França, Brasil e mais recentemente Rússia, China e Cuba, a revolução encontra-se adormecida no seio da sociedade.

Ocorre que as revoluções, apesar de se lutar por direitos fundamentais, ocasionalmente são manobras políticas ou militares, ou ainda alcançam uma mudança discutível, foi assim na Rússia em 1917, com o fim do czarismo e o início de um regime comunista que direcionara as liberdades individuais para um plano secundário, descrito por Orwell em 1984 (2004) como uma sociedade autoritária, manipuladora e despótica. Entretanto, a Revolução Russa fora comandada pelos trabalhadores que entendiam que a mudança só seria possível através da revolução e da formação de uma ditadura do proletariado.

As vicissitudes vieram, mas, o preço fora alto, assim como na Gália. A Revolução Francesa, armada por natureza, pois fim ao antigo regime, mas conquistaram direitos fundamentais. Fora uma vitória para a Europa, mesmo que posteriormente fora preciso conceder-se o poder a Napoleão para que se arrefecesse a revolução.

Nos Estados Unidos da América, a revolução não só extinguiu o regime antigo e declarou sua independência, como instituiu uma nova carta política de direitos que serviria de exemplo para outros povos.

O direito a revolução encontra-se no povo, quando este encontra-se esmagado pelas tiranias que esmigalham suas liberdades, e ainda que exerça com extrema violência a revolução é possuidor deste direito.

O direito a revolução encontra esteio na anulação da dignidade humana, e torna-se legítima quando é desejo do povo por fim ao regime opressor. Invoca-se a revolução quando o povo encontra-se em uma situação insustentável, no limite da sobrevivência política.

Por mais que alguns historiadores teimem em estabelecer condições que proporcionam as revoluções, estes caem em erro. Tolstói afirma que as guerras e revoluções fazem parte de um processo histórico, levado por vários pressupostos emocionais e racionais, interligados.

Inicialmente liberal, a idéia de revolução debandou para a bandeira socialista. Os liberais no transcorrer das eras, exacerbaram a idéia de que o sistema jurídico é auto-suficiente, e nele encontra-se todas as soluções para os conflitos que porventura venha a existir. Historicamente observa-se a falibilidade do argumento. Por seu turno, conforme analisa Buzanello (2000), o anarquismo e os socialistas, crêem no desaparecimento do Estado. O direito de resistência só existe com o Estado, e contra ele enquanto governo ilegítimo.

O manifesto comunista de Marx e Engels argumenta sobre a destruição do Estado, através de uma revolução política proclamada pelo proletariado contra o mundo capitalista. O instituto converge para um direito da sociedade em momentos exclusivos e insustentáveis, sob condições únicas e de difícil apreciação, com o fulcro de defender-se (de) toda uma estrutura política em proteção de direitos fundamentais.

#### 2.3.4 Autodeterminação dos povos

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 4º, inciso III, apresenta o presente instituto, a autodeterminação dos povos, classificando-a como princípio internacional.

O poder de desvencilhar-se do jugo de outra nação é o cerne deste instituto. Para Buzanello (2000), é através da autodeterminação que a soberania de um Estado ecoa, é a liberdade para formar uma nova nação, através da luta pela soberania em detrimento da submissão a soberania de outro Estado.

As primeiras manifestações da autodeterminação dos povos remontam a revolução francesa, e permeiam as eras que sucederam. Após a 2ª Guerra Mundial e a conseqüente Guerra Fria, uma leva de Estados entraram em conflito para afirmarem sua identidade internacional. Estados surgiram dentro de outros Estados, e pessoas dispersas pelo mundo acabaram formando também um Estado novo, como Israel, que acabou por gerar um conflito pelo reconhecimento de outro estado, o Palestino.....

### 2.3.5 Desobediência civil

A sociedade não é estática, as mudanças são constantes. A democracia proporciona esta mudança, e a periódica mudança de administradores público e legisladores asseguram as transformações sociais.

A Desobediência Civil surge como um mecanismo de intervenção do indivíduo e da sociedade dentro do Estado, ou de suas instituições, na luta pela defesa dos direitos sociais, civis ou políticos, violados ou ameaçados.

Consiste na transgressão da norma legal e não legítima, quando esta busca atingir direitos civis, restringindo-os ou extinguindo-os. A transgressão tem o intuito de por fim a mesma norma violada.

A atitude utilizada perturba o funcionamento da instituição, atingindo as pessoas autoras ou defensoras da norma atacada, é a deslegitimação da autoridade pública ou da lei (BUZANELLO, 2000).

A Desobediência Civil é espécie do gênero resistência, para Buzanello é possível observar características marcantes no instituto, entre elas define a Desobediência Civil como “forma particularizada de resistência e qualifica-se na ação pública, simbólica e ético-normativa; é exclusivamente não violenta, podendo ser individual ou coletiva”, [esta, Hannah Arendt, (apud GARCIA, 2004) entende como unicamente possível]; a atuação do instituto “visa demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado”; busca ainda, a reforma do Estado, seja no âmbito político ou jurídico, trata-se de uma proposta para o aperfeiçoamento da ordem vigente, é a declaração de insatisfação ou incoerência da norma instituída.

A desobediência possui perspectivas de atuação diversas, Buzanello (2000), denota-as como direta e indireta. A primeira consiste na ação aberta de confronto com o Estado, as leis instituídas são desafiadas abertamente. Fora o que ocorreu na Índia com Ghandi ou nos Estados Unidos da América com Luther King, ou ainda na África do Sul com Nelson Mandela. Foram manifestações de largo alcance na sociedade que buscavam exterminar problemas sociais de discriminação através de ações pacíficas e coletivas. No Brasil, atuações pacíficas e coletivas ocorreram durante as Diretas Já.

Por seu turno, a Desobediência Civil indireta consiste na transgressão individualizada da norma. Justifica-se por ser a lei legal, inobstante ilegítima. A atuação tende a apresentar a injustiça da norma para a sociedade, para induzir o legislador a modificá-la. No Brasil as ocupações do MST violam o direito a propriedade privada para clamar pelo problema da reforma agrária e da função social da propriedade.

“A Desobediência Civil é um direito intrínseco do cidadão. Não ouse renunciar, se não quer deixar de ser homem. A Desobediência Civil nunca é seguida pela anarquia. Só a desobediência criminal com a força. Reprimir a Desobediência Civil é tentar encarcerar a consciência”.

Mahatma Gandhi

## CAPÍTULO 3 DESOBEDIÊNCIA CIVIL

“A lei estará morta?” (ARENDRT apud GARCIA, 2004, p.267-268). Hannah fez esta indagação em um simpósio em *New York* e em seguida apresentou seu discurso sobre a Desobediência Civil, discutindo sobre “a relação moral do cidadão com a lei, numa sociedade de consentimento”.

Em seguida, Philip A. Hart, senador que presenciava o simpósio, pronunciou-se: “Qualquer tolerância que eu possa sentir para com o contestador depende de sua boa vontade em aceitar qualquer punição que a lei venha a impor” (apud GARCIA, 2004, p.267-268). Em contrapartida, Carl Cohn (apud GARCIA, 2004, p.267-268), assevera que existe “grande dificuldade dos juristas em explicar a compatibilidade da Desobediência Civil com o sistema legal do país, uma vez que a lei não pode justificar a violação da lei”.

A inexistência da lei, ou as injustiças sob o manto da norma legítima são comuns, foram presentes em diversas eras, e tem-se tornado imperioso fazer indagações e evoluir a construção doutrinária sobre as questões pertinentes ao instituto da Desobediência Civil.

A escassa doutrina observa que o Direito de Resistência pode ser exercido na modalidade de Desobediência Civil, esta é espécie daquela. Contudo a Desobediência Civil possui características íntimas que a diferenciam das demais modalidades de resistência.

A evolução histórica do instituto confunde-se com a evolução da resistência, onde em momentos são apenas uma. Gandhi, Luther King, Thoreau, contribuíram para o amadurecimento do instituto, exercendo-a parcimoniamente, de modo a traçar os limites que hodiernamente se discute.

Típico da contestação pátria, a Desobediência em momentos históricos fora exercida de forma perspicaz contra o Estado em defesa de grandes grupos. Atualmente pode-se observar movimentos semelhantes contra o Estado, desde a defesa de direitos individuais pelo cidadão, até contestações em massa por direitos coletivos.

O problema, entretanto, consiste em se estabelecer contornos para o instituto da Desobediência Civil com condão de poder-se reconhecer onde efetivamente

existe o exercício deste e não um ato ilícito. Nada mais oportuno, então, do que se delinear um conceito.

### 3.1 Conceito de Desobediência Civil

Traçar contornos é uma tarefa difícil, mormente por ser um instituto com reduzida doutrina a seu respeito. Contudo, por tratar-se de espécie do Direito de Resistência, muitos alicerces serão extraídos e modificados para a realidade da Desobediência, sem olvidar-se das características próprias do instituto.

A Desobediência Civil busca confrontar uma norma injusta, apresentando ao legislador ou aplicador do direito, a ilegitimidade da lei. É neste ponto que diferencia-se a Desobediência Civil da mera desobediência, enquanto aquela tem um cunho sócio-jurídico, esta transgride o ordenamento por atitudes egoístas que ferem o ordenamento jurídico.

O referido instituto é “mais um ato inovador do que destruidor” (BOBBIO, 2000), a desobediência comum destrói, degenera, a Desobediência Civil almeja a mudança, transforma, constrói.

Conforme Arendt (apud GARCIA, 2004 p.270):

A distinção entre a violação aberta da lei, executada em público, e a violação clandestina é tão claramente óbvia que só pode ser ignorada por preconceito ou má vontade. Atualmente isto é reconhecido por todos os escritores sérios do assunto e é nitidamente a condição primeira para qualquer tentativa de debate da compatibilidade da Desobediência Civil com a legislação e as instituições governamentais”.

Hannah Arendt (apud GARCIA, 2004) assevera a distinção existente entre a desobediência clandestina e a Desobediência Civil, fato importante para a apreciação deste instituto sob um ponto de vista sério e com intuito do amadurecimento doutrinário. Bobbio (2000, p.335) complementa este raciocínio afirmando que a Desobediência Civil é exercida às claras, enquanto a desobediência comum é exercida “no máximo segredo”.

Facilmente confundida com manifestações de Protesto, enquanto se aproxima no caráter de clamor e notoriedade pública (não necessariamente exclusivo) afasta-se quanto ao confronto com a norma, que deve ser desobedecida para dar notoriedade. O protesto consiste em contestar a norma, todavia, obedece ao sistema “na verdade a maior parte dos cidadãos obedece por força de inércia, por hábito ou por imitação, ou ainda por um vago medo das consequências de uma eventual infração”, mesmo que inexista uma certeza consciente de que o ordenamento ao qual se obedece é o melhor possível (BOBBIO, 2000, p.337), já a Desobediência Civil é justamente o xeque ao ordenamento jurídico.

Tampouco pode-se confundir o referido instituto com ações de protesto como a greve de fome, autoflagelação, suicídio público. Estas ações objetivam a modificação de um ato do Estado, ou mesmo de uma lei, entretanto agem conforme o permitido, e não fazendo aquilo que está juridicamente proibido.

A legitimidade da Desobediência está condicionada a lei. Apesar de não ser positivado, o instituto depende do império da lei para existir. Todavia, para alguns autores inexiste lei no sentido pleno nas seguintes circunstâncias: “o caso da lei injusta, o caso da lei ilegítima (isto é, emanada de quem não tem o direito de legislar) e o caso da lei inválida (ou inconstitucional)” de acordo com BOBBIO (2000, p.335). Ainda para o autor, enquanto injusta, a lei inexiste substancialmente, enquanto nos exemplos restantes, não o é formalmente.

O binômio obediência-desobediência está adstrito a lei. Ao passo que a lei afastasse dos princípios básicos, dos valores constitucionais, o dever de obediência cede espaço para a necessidade de desobedecer. Em contrapartida, enquanto o legislador produzir leis justas, legítimas, os cidadãos serão obedientes ao ordenamento.

Segundo Passerin d’Entrêves, seguindo os passos de Rawls (apud BOBBIO, 2000, p.336), existem traços marcantes da Desobediência Civil, todavia, estes traços são eminentemente do Direito de Resistência, entretanto, condizem com o caráter da Desobediência Civil.

O autor enumera como características: a) ato de não fazer o que é devido (omissivo) ou de fazer o que é vedado (comissivo); b) ato exercido de forma individual ou coletiva; c) clandestinidade (ação preparada em segredo mas realizada publicamente) ou pública; d) pacífica ou violenta (apesar de defender o autor o caráter violento, repudia-se este aspecto por não ser inerente ao instituto da

Desobediência Civil, não faz parte do instituto da Desobediência Civil, mas, ao exercício da Resistência em alguns momentos); e) dirigida para a alteração de uma norma injusta, ilegítima ou inconstitucional.

A Desobediência Civil é uma ação não violenta, e apesar de alguns autores como Bobbio e Hannah Arendt defenderem, não é apenas coletiva, pode também ser exercida individualmente. Hannah (apud GARCIA, 2004) afirma que a atuação individual pode ser entendida como excentricidade pelos demais, por este motivo entende ser devida à atuação coletiva de minorias organizadas em defesa do mesmo objetivo. Ocorre que a transgressão da norma, com intuito de apresentar sua injustiça, pode ser exercida individualmente. O fato de ser desobedecida por apenas um indivíduo não significa dizer que esta não terá notoriedade.

A violência inexistente no âmbito da Desobediência Civil, o contestador civil não apenas utiliza da não-violência como aceita o ordenamento jurídico como um todo, indo repudiar apenas alguma norma ou conjunto, disparidade entre a revolução, que é justamente a negativa do ordenamento como um todo.

Bobbio (2000) traça um paralelo interessante do lugar onde pode-se vislumbrar a Desobediência Civil dentro do gênero Resistência. Para ele, o instituto da desobediência encontra-se no núcleo da resistência, afastada dos extremos, o que torna-se mais equilibrada. Afasta-se das armas, e por conseguinte, da Revolução, e aproxima-se da objeção de consciência e da greve, ao levar as massas atitudes contestatórias diversas do motim e da guerrilha, para o confronto com a norma injusta, almejando a mudança.

Reunindo todas as características enunciadas em um conceito prático, se estabelece, tal qual Celso Lafer (apud GARCIA, 2004), um formato onde se pode compreender a Desobediência Civil como uma ação individual ou coletiva, não violenta, que visa notoriamente apresentar a injustiça da lei através de sua transgressão, para que esta seja alterada conforme os ditames da justiça.

Celso Lafer (apud GARCIA, 2004, p. 274) complementa,

esta transgressão à norma, na Desobediência Civil, completa, — é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão — dever que não pretende ter validade universal e absoluta, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta histórica.

Para Garcia (2004, p. 293) ainda é possível conceituar a Desobediência Civil como:

uma forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação.

Independente da definição de qualquer autor, a Desobediência Civil será entendida sempre como uma ação pacífica de transgressão pública de uma norma para apresentar as injustiças desta.

Consiste a Desobediência Civil em um instituto de participação da sociedade nos atos do Estado, é uma forma de manifestação da democracia, onde busca-se mais do que a legalidade, tutela-se a legitimidade da norma.

O exercício do instituto fica vinculado a soberania popular, direito de participação do povo no processo político, exercido para controlar as decisões do Estado, é o exercício da Democracia que toma cores quando exercido através da Desobediência Civil (GARCIA, 2004), momento onde o povo passa de inerte para a esfera da participação social.

### 3.2 Sobre a possibilidade de desobedecer e sobre a legitimidade da Desobediência Civil

Até que momento pode o indivíduo desobedecer a norma imposta? A resposta é permeada de princípios da Deontologia Jurídica, a qual já foram traçados alguns comentários anteriormente, e da própria sobrevivência do Estado.

Diversos doutrinadores, entre eles Clóvis Ramallete, Hariou, Dabin, Kelsen (apud GARCIA, 2004), coadunam ao afirmar que a Resistência é fato gerador de direito, direito propriamente dito e estado de necessidade.

Extrai-se destes aspectos o que é pertinente a Desobediência Civil, uma vez que segundo Meirelles Teixeira (apud PAUPÉRIO, 1978), acostado nos raciocínios expostos, apresenta que consiste a Resistência (e também a Desobediência Civil) um direito não apenas jurídico, mas também com conteúdo ético e moral, que deve ser efetivado visando o Bem Comum na defesa de Direitos Fundamentais, Liberdades Individuais e Direitos Humanos.

Neste diapasão Olga Matos (apud GARCIA, 2004, p.184) sobre o instituto afirma que “o direito não é mais aquilo que se institui à luz mortífera nos corredores dos parlamentos, mas se afirma na rua, a céu aberto, não só como exigência do cumprimento dos direitos, mas da instituição de novos”.

O Estado com suas legislações positivadas assegura ao homem o exercício dos seus direitos fundamentais, garantindo-os. O poder emana do povo e é transferido temporariamente aos representantes eleitos que serão responsáveis pela elaboração das leis.

Instituído os poderes públicos, sendo estes legítimos, a obediência a lei passa ao foco da sua própria elaboração. Marshall (apud GARCIA, 2004) questiona se não seria mais convincente obedecer quando preciso, desobedecer uma vez que for possível (e necessário) e revogar quando se mostrar uma atitude razoável .

Contudo, apresenta-se uma releitura mais acertada para a discussão sobre o instituto da Desobediência Civil. Para o exercício deste instituto a obediência deve ser a regra, sempre deve-se obedecer até que, mediante a necessidade de mudança da lei (ou revogação), seja preciso desobedecer.

Destarte, a obediência torna-se um pressuposto à Desobediência Civil. Um indivíduo que sempre transgrediu a norma deliberadamente não pode invocar o instituto por capricho, deve-se respeitar o ordenamento para em momento oportuno, e imprescindível, controvertê-lo.

Sobre a obediência a lei, Marshall (apud GARCIA, 2004, p.282) refere-se ao processo democrático de eleição ao questionar sobre o fato de que “aqueles que participam voluntariamente de eleições livres e aceitam os resultados dos processos eleitorais e legislativos, não podem ‘escolher as leis às quais desejam prestar obediência’”.

Refuta o argumento ao afirmar que independente de que trate-se a aceitação como tácita, explícita, direta ou indireta, esta não vigora por incompatibilidade com a

Democracia, pois, pode-se sempre discutir sobre a aceitação da norma. Caso inexistia esta discussão o regime não seria o democrático.

A presunção de que as normas são justas é aceitável, até que prove-se o contrário, fato que ocorre justamente através da Desobediência Civil. A obediência deve-se sempre que a norma for eivada de legalidade e legitimidade, *prima facie*, até que a lei perca sua legitimidade e não corresponda aos anseios sociais.

Marshall, citado por Garcia (2004, p.283), coaduna ao afirmar que:

Habiendo aceptado en líneas generales la autoridad del legislador, habiendo admitido la necesidad de mantener el imperio de la ley y sabiendo que los procesos políticos de uno u otro tipo ofrecen la posibilidad de que tarde o temprano se produzca un cambio sin ilegalidad, resulta posible, no obstante, concluir que, en ciertas circunstancias, será justificable atravesar la línea divisoria que separa la discusión, la protesta y la agitación directa y la desobediencia. Como puede darse esto paso?<sup>2</sup>

E responde:

En líneas generales podemos identificar los principios fundamentales de la sociedad democrática occidental (libertad, igualdad, proceso legal etc.) y decir que la desobediencia depende del grado de iniquidad de las mismas, de la amplitud y frecuencia y la posibilidad de recurrir a otras medidas distintas de la acción ilegal.<sup>3</sup>

A obediência a lei é postulado obtido pelo próprio Estado Democrático de Direito, todavia não pode-se tutelar iniquidades. Inexistindo meios possíveis para por fim a norma injusta a Desobediência Civil é arma eficaz para a correção da injustiça.

Repita-se, a obediência a norma deve ser a regra, a legitimidade da lei é presumida. O processo legislativo deve ser o mais justo e sempre buscar corresponder com os objetivos do povo, com a realidade social. Contudo, o homem

---

<sup>2</sup> Tendo aceitado em linhas gerais a autoridade do legislador, tendo admitido a necessidade de manter o império da lei e sabendo que os processos políticos de um ou outro tipo oferecem a possibilidade de que cedo ou tarde se produza uma troca sem legalidade, resulta possível, entretanto concluir que, em certas circunstâncias, será justificável atravessar a linha divisória que separa a discussão, o protesto e a agitação direta e a desobediência. Como pode dar-se este passo?

<sup>3</sup> Em linhas gerais podemos identificar os princípios fundamentais da sociedade democrática ocidental (liberdade, igualdade, processo legal etc.) e dizer que a desobediência depende do grau de iniquidade das mesmas, e da amplitude e frequência da possibilidade de recorrer a outras medidas distintas da ação ilegal.

é falível, e esta condição tipicamente humana é responsável pelo processo de ruptura do contrato social estabelecido. Bachof (apud GARCIA, 2004) afirma que a relação homem-lei está vivendo um sentimento de mal-estar generalizado e desconfiança. Fruto muitas vezes da corrupção. A corrupção degenera o Estado, suas leis e oprime o cidadão. Resta saber porque o Estado se corrompe.

### 3.2.1 Da corrupção do estado

O Estado encontra como pontos mais vulneráveis para a degeneração, a ordem econômica, moral e institucional. Para Dobel (apud GARCIA, 2004) a ordem econômica consiste nas distribuições desiguais da economia e do poder, fatos que levaram a alienação do povo e a rupturas sociais. No que tange a moral, observa-se que houveram mudanças nas disciplinas morais tradicionais, conseqüentemente, uma maior incidência de indivíduos sem autodisciplina ou altruísmo que fazem exigências indevidas às instituições. Ainda segundo o autor, a linha institucional demonstra que estruturas sociais e políticas ultrapassadas não condizem mais com a população que mudou radicalmente seus valores, expectativas e dimensão.

O que determina a corrupção são as escolhas individuais. A corrupção do Estado é a incidência destas degenerações individuais sob a influência permanente de fatores como riqueza, *status* e poder. A medida que o homem passa da esfera do indivíduo para a órbita do Estado, ele carrega suas experiências morais e econômicas consigo, ficando ainda sujeito a intempéries como o *status* e o poder. O trabalho de defender o bem comum é tarefa difícil, exige lealdade. Esta lealdade sucumbe quando sujeita as aspirações egoístas e interesses de grupos.

Ressalta o autor que nem toda desigualdade gera corrupção. As desigualdades sempre existiram e vão continuar, embora procure-se alcançar igualdades econômica, jurídica e política.

A corrupção degenera as normas e prejudica a estrutura da sociedade. A elaboração de leis puramente egoístas afugenta a legitimidade da lei e causa injustiças, fator capaz de legitimar a Desobediência Civil. Entretanto, é válido

observar que apesar da corrupção ocasionar a ilegitimidade e a injustiça da norma, é justamente a legitimidade da lei que, segundo Garcia (2004) e Bobbio (2000), leva a obediência, por conseguinte, sua ausência legitima a desobediência.

### 3.2.2 Da legitimidade da lei

O conteúdo normativo deve ter relevância social, deve condizer com a necessidade da população, caso contrário, surgem injustiças e leis ilegítimas, aspectos levados pela corrupção, inércia ou formalismo exarcebado.

A positivação da norma garante a segurança do Estado, é imprescindível. Todavia, deve ela ser preenchida com normas de direito acertadas, condizentes com a realidade social, proveniente muitas vezes do Direito Natural.

A obediência e a legitimidade estão estritamente ligadas. Quanto mais a legitimidade afasta-se da norma mais aproxima-se de sua transgressão. A necessidade de se ater ao conteúdo da norma assegura sua obediência. A legitimidade do órgão legislador e da própria norma acentua a segurança jurídica do Estado aproximando-a da manifestação de justiça.

Eros Roberto Grau (apud GARCIA, 2004, p.275) elabora questionamentos quanto a obediência apenas pela legalidade, que para o autor “conduz a um mero funcionalismo normativo, cujos filhos mais diletos são a neutralidade do Direito Positivo e a anulação de qualquer direito de resistência”.

A preocupação do autor é pelo fato de que o “legislador não é senão um veículo de expressão de determinados valores sociais” conforme Garcia (2004, p. 275). A invenção da norma, segundo Eros Grau, deve ser legítima, de acordo com as aspirações da sociedade civil.

A legalidade não deve sobrepor a legitimidade, ambas devem coexistir pacificamente para que se assegure a obediência. Apenas a legalidade não afasta a desobediência, e apenas a legitimidade não garante a sua execução e respeito.

A medida que a elaboração da lei, repita-se, é realizada segundo interesses de grupos ela afasta-se do seu intuito, a coletividade, tornado-se injusta e ilegítima. A realidade social não é determinada pela consciência dos homens, conforme Marx, e sim, a realidade social é que determina a consciência dos homens.

O ordenamento jurídico pátrio só é eficaz e, eivado de legitimidade, no momento em que conter em concordância com as expectativas da população, devendo ser rejeitada a norma que não for de acordo com os postulados básicos de determinada coletividade, mormente que estes princípios, ainda que não escritos, fazem parte do ordenamento e do conjunto de normas do Estado.

A legitimação do instituto da Desobediência Civil consiste na ausência da legitimidade da norma. Enquanto estiver presente a injustiça e ilegitimidade da lei a Desobediência poderá ser exercida como forma de demonstrar os vícios existentes.

Não é um argumento plausível para afastar o referido instituto que asseverasse existir a formalidade da lei, a legitimação do procedimento de elaboração da norma requer conexão com o mundo fora da esfera legislativa, com o povo. A Desobediência Civil vem apresentar esta discordância entre a lei e sua legitimidade, a ausência de liame com a realidade social, mostrar a falta de nexos entre o sistema político e a esfera pública.

A falta de legitimidade e preocupação com os anseios sociais levam a elaboração de normas inócuas e injustas, o que trará uma conseqüente ineficácia, mesmo que sejam estas normas legais.

A soberania popular é exercida quando a sociedade apresenta ao legislador a incongruência da lei, denunciando a ameaça da injustiça a que se submete a sociedade.

### 3.2.3 Da legitimidade da Desobediência Civil

A legitimidade da lei é estritamente responsável pela legitimidade da Desobediência Civil. Consoante já se afirmou outrora, à medida que a lei torna-se ilegítima, torna-se sinônimo de iniquidade, a Desobediência Civil encontra seu

supedâneo.

Reiteradamente afirmado, a ausência de correlação entre a norma e os anseios do povo, ferindo princípios basilares do Estado, e tornando-se injusta, legitima o exercício do referido instituto.

Consiste analisar a relevância do instituto como direito subjetivo. Na órbita do Direito Positivo não há como vislumbrar um direito subjetivo sem sua norma garantidora. Segundo Paupério (1978) é essa característica que para muitos juristas é inadmissível a Desobediência Civil.

O autor apresenta um forte argumento a inadmissibilidade da Desobediência Civil, tratada pelo autor de modo amplo como Direito de Resistência, contudo pertinente àquele instituto. Afirma que apesar de não reconhecido pelo Estado Positivado o Direito de Resistência, não deixam seus cidadãos de ter a faculdade de desobedecer a norma, quando opressiva. Ademais, para o autor, “nenhum governo admitirá que exerce opressão” conforme Paupério (1978, p.222).

Conclui o autor que a legitimidade do Direito de Resistência (por conseguinte a Desobediência Civil) “não dependerá da lei, mas diretamente da correlação desse fato com os interesses maiores e verdadeiros da vida humana” (Paupério, 1978, p.222).

O Direito não é uma estrutura rígida, insensível ao que se passa envolta, é fruto da evolução histórico-política da sociedade. Manifestado através da lei, perde consistência quando esta é desvirtuada, fato gerador e legitimador de sua Desobediência.

A participação política da sociedade é inerente ao Estado Democrático, exercida como forma de adequação do Direito a realidade social. Neste diapasão encontra-se o fundamento da Desobediência Civil, na soberania popular.

A legitimação do instituto pode ser reconhecida em seu próprio fundamento conforme apresenta Marshall (apud GARCIA, 2004, p.281) quando afirma que “o fundamento da Desobediência Civil reside no exercício da cidadania, como direito de participação no poder político – e se apresenta como uma das grandes garantias desse exercício”.

Destarte, não legitima-se a Desobediência Civil apenas pela falta de legitimidade da lei, pela iniquidade existente, mas, também, por tratar-se de uma manifestação política típica da Democracia, em se permitir a participação popular no processo de construção do Direito.

### 3.3 As duas faces da moeda. Análise sobre a admissão da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito

Existem argumentos para desobedecer uma norma a todos imposta? Essa desobediência seria aceitável em um Estado Democrático? As indagações acompanham o instituto da Desobediência Civil, e as respostas em muitos momentos divergem.

É salutar observar que o processo histórico nos apresenta exemplos onde o exercício da Desobediência Civil trouxeram resultados importantes, foi assim na Índia, nos Estados Unidos da América, na Inglaterra, direitos suprimidos foram conquistados através deste expediente contestatório, todavia, a situação atual é diferente. Enquanto Joana Prata defende a aplicabilidade do instituto atualmente em qualquer Estado, José Nuno Alves defende que apenas seria aceitável em uma tirania.

O exercício do instituto pela minoria é motivo de divergência doutrinária no que tange a admissibilidade. O argumento daqueles que discordam da aplicabilidade da Desobediência Civil em um Estado Democrático consiste na agressão a própria democracia.

Para estes, a democracia consiste em escolher os governantes e legisladores, e caso estes imponham uma norma injusta é possível votar em outro partido para que este modifique a lei. Afirmam ainda que a maioria, mesmo que seja por apenas uma pessoa, deve ter sua decisão aceita.

Afirmam, aqueles que consideram a Desobediência Civil antidemocrática que mesmo quando as leis forem consideradas injustas pela minoria, estas leis foram aprovadas pela maioria, e expressam essa vontade.

Os sequazes da Desobediência Civil refutam a idéia, afirmam que nem todos os Estados são Democrático. Quando o são, as mudanças da norma pelos meios legais são demasiadamente demoradas, o que pode ocasionar um dano cada vez maior àqueles que são alvo da norma injusta. Ademais, segundo Aurélio Buarque de Holanda (1988), Democracia significa governo do povo, soberania popular, e a minoria, mesmo que apenas por um indivíduo, não deixa de ser povo, pode exercer seus direitos e cobrar do Estado aquilo que estiver em desigualdade com o

ordenamento, pois a soberania popular deve ser exercida pelo povo e não apenas pela maioria.

Contudo, observa-se que o exercício da Desobediência Civil não fere o direito da maioria, apenas visa apresentar que esta equivoca-se ao aprovar determinada lei, considerada injusta pela minoria, tendendo a reformulação da norma transgredida.

Argumentam os defensores do instituto que a opinião da minoria não é imposto a maioria, pelo contrário, o exercício da Desobediência Civil procura apresentar a injustiça de modo que a maioria reconheça o que está sendo alegado, e corrija o erro. Caso contrário, se a desobediência fosse imposta por intermédio da força estar-se-ia falando de terrorismo.

O processo legislativo apesar de ser efetuado pelos representantes do povo, por vezes acaba-se tutelando interesses mesquinhos e egoístas dos próprios legisladores, ou ainda, ao legislar, ou por inércia, pode o legislador produzir leis que não condizem com a realidade social, inócuas ou injustas, o que acaba por não traduzir a vontade sequer da maioria.

Em um país com graves problemas sociais o direito do voto não é exercido em sua totalidade. Vota-se por presentes ou promessas particulares, falta instrução aos eleitores, e em alguns casos o candidato é eleito pelo poder econômico e não pela vontade da maioria. Aspecto que adentra ainda na problemática do voto proporcional, e nas bases educacionais do Estado. Fatores que enaltecem a defesa do instituto da Desobediência no tocante a não intangibilidade da maioria.

Defendem os contrários a Desobediência Civil que tutelar-se o exercício deste instituto pode levar a anarquia, e mesmo que não exista na história esse exemplo, nada impede que possa vir a acontecer. Afirmam ainda que a desobediência pode levar outros cidadãos a desobedecer a lei indistintamente. Ao desobedecer a lei não é possível identificar aqueles que o fazem pelo benefício alheio e aqueles que o fazem pelo benefício próprio.

Enquanto afirma-se que a desobediência pode ocasionar anarquia, mesmo sem exemplos históricos, a obediência cega pode levar ao despotismo, como ocorreu na Itália e na Alemanha sob o império do facismo e do nazismo durante a segunda grande guerra.

Joana Prata (2008) defende ser admissível no Estado Democrático a prática da Desobediência Civil. Para a autora, o referido instituto é compatível com a

democracia, mormente por chamar atenção à maioria das injustiças que possivelmente possam passar despercebidas à alguns cidadãos.

As vantagens trazidas pela Desobediência Civil no processo histórico são inúmeras, conforme observado nos capítulos anteriores, e sempre a sociedade necessitará de mudanças em seu ordenamento jurídico, capazes de serem alcançadas com o uso da Desobediência Civil.

A autora afirma ainda que não vislumbra forma de a Desobediência Civil não ser aceita em uma sociedade democrática, ilustra o argumento com uma situação ocorrida em Portugal, quando os cidadãos impediram a passagem de automóveis em uma ponte que estava em risco de ruir, o que acabou por salvar a vida de diversas pessoas, já que apenas desta forma as autoridades vieram em socorro da ponte.

A Desobediência Civil existe justamente porque se compreende ser injusta determinada norma, em contrapartida, quando a norma é justa não há o desrespeito. A vontade da maioria não é afetada no exercício da Desobediência Civil, o controle das decisões continua com a maioria, mormente porque a desobediência não consiste apenas na transgressão e sim em demonstrar a injustiça para os demais. O objetivo é tornar a sociedade mais justa, o que é perfeitamente compatível, segundo a autora, com a democracia.

Em outra senda, José Nuno Alves (2008) defende que a Desobediência Civil não é permitida na democracia. Por tratar-se da vontade majoritária não pode-se defender a livre transgressão das normas pela minoria, uma vez que “a maioria das pessoas escolhe, geralmente, as soluções mais justas e mais sensatas”.

Ocorre que mesmo a maioria não deve estar restrita as decisões tomadas pelos seus representantes, mesmo a maioria pode entender que determinada norma é injusta.

Para o autor, a Desobediência Civil está a um passo da desobediência comum, não pode-se vislumbrar a arbitrariedade do cidadão em transgredir a norma conforme sua convicção subjetiva. Chamar a atenção da população pode ser realizada por outras formas que não a transgressão da norma, como o debate, protestos, distribuição de propaganda. A segurança jurídica, segundo o autor, poderia estar em risco a medida que se tutela a Desobediência Civil, justamente pela dificuldade em se auferir a gravidade da injustiça.

Paupério (1978, p.230) apresenta três argumentos contrários ao Direito de Resistência, e conseqüentemente a Desobediência Civil, estribado em autores como Nezárd, Barthélemy e Duez, Bernareggi e Emilio Crosa, reduzidos por Josaphat Marinho. As proposições são as seguintes:

1 – o Estado é a instituição fundamental da sociedade, a que os indivíduos e as coletividade devem obediência; 2 – o Estado moderno timbra em estabelecer garantias constitucionais e processos de reforma anulam a possibilidade de justa prática de atos de violência contra o poder; 3 – admitir a revolução como processo regular de mutação, é sancionar a anarquia.

Em resposta aos argumentos Paupério (1978) assevera que em razão dos itens um e dois, é passível de análise histórica que o Estado tem sido responsável pela garantia e perpetuação de privilégios a classes economicamente dominantes. Afirma ainda que o Estado tem sido meio arbitrário em muitas ocasiões. Em relação ao ponto três, responde, citando Marinho, "a anarquia é criada pelo governo, que desvia suas ações dos fins regulares do poder" (MARINHO apud PAUPÉRIO, 1978, p. 230).

### 3.3.1 Do pluralismo

A discussão quanto a Democracia como poder da maioria encontra em Bobbio (apud GARCIA, 2004) um ponto de vista relevante, é o que o autor denomina de pluralismo.

A existência de uma maioria em consenso implica dizer que existe uma minoria em discordância. A Democracia, segundo o autor, deve abranger estes dois pólos e não apenas aquele. Neste diapasão indaga o autor, levando em consideração a impossibilidade de um consenso unânime, sob o mote de Rosseau (apud GARCIA, 2004, p. 323):

É obrigado ser livre? De resto, que valor tem o consenso onde o dissenso é proibido? Onde não existe opção entre consenso e dissenso, onde o

consenso é obrigatório e até mesmo premiado, e onde o dissenso não apenas é proibido, mas é também punido? É ainda consenso ou pura aceitação passiva do comando do mais forte?

A garantia da Democracia consiste, segundo Bobbio (2000), na resposta as perguntas formuladas, e afirma que o dissenso não só existe, mas é necessário a própria Democracia.

A participação política nestes termos consiste verdadeiramente em uma oposição política. Segundo Canotilho (apud GARCIA, 2004), as minorias tem seu direito de oposição democrática reconhecido pela Constituição Portuguesa, como um corolário da democracia. Assevera ainda que nas discussões mais modernas argumenta-se quanto a Desobediência Civil entendida como oposição democrática.

Ambos autores concordam que a Democracia só existe quando presentes o consenso e o dissenso, caso contrario, vislumbrar-se-á uma tirania e não um regime democrático.

“O erro não se torna verdade por se difundir e multiplicar facilmente. Do mesmo modo a verdade não se torna erro pelo fato de ninguém a ver”.

Mahatma Gandhi

## CAPÍTULO 4 A POSSIBILIDADE DE POSITIVAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A segurança jurídica é imprescindível para a sobrevivência de um Estado de Direito com seus alicerces fundados em um ordenamento jurídico positivado. Qualquer perigo de suposta agressão a norma é motivo de alerta, fruto do medo da instabilidade do sistema.

O Estado Positivado prima por suas leis instituídas, muitas vezes em relação aos princípios que foram fundamentais para construir todo o ordenamento. Neste contexto, qualquer direito, ainda que fundamental, necessita, *prima facie*, do reconhecimento jurídico para que se garanta sua execução. A Desobediência Civil não isenta-se desta característica.

Ainda que Pauperio (1978) acredite que nenhum Estado pode reconhecer suas fragilidades e tutelar a defesa contra estas prováveis falhas, grande parte da doutrina acredita que não. Garcia (2004) e Buzanello (2000) são defensores da inserção da Desobediência Civil no ordenamento pátrio a exemplo da Alemanha e de Portugal, que já reconhecem a Desobediência Civil como Direito.

A positivação de um instituto como a Desobediência pode garantir sua execução sem tornar-se um ato ilegal, como observa-se na objeção de consciência e manifestações de greve (esta já considerada crime em épocas passadas).

Todavia, necessita-se averiguar sobre sua compatibilidade com a Carta Magna Brasileira de 1988, bem como, qual patamar poderia ocupar o instituto no ordenamento brasileiro.

O cerne da discussão quanto ao fundamento e legitimidade da Desobediência Civil consiste justamente quanto a corresponder com os anseios sociais. Destarte, antes de se indagar quanto a possibilidade de positivação é necessário encontrar a relação do instituto com a vontade do povo, para que a norma não torne-se inócua.

Neste diapasão, urge imperioso observar a realidade da sociedade brasileira e se existe a prática da Desobediência Civil. Uma vez existindo é necessário que se observe em que termos se exerce esta prática. Apenas após esta contestação, é possível tratar que mudanças a positivação poderia ocasionar e como poder-se-ia consagrar a inserção do instituto no ordenamento pátrio.

#### 4.1 A Desobediência Civil na realidade brasileira

A partir do memorável ano de 1964 deu-se no Brasil uma leva de contestadores e desobedientes do novo regime, militar e ditador. Muitos homens se destacaram da multidão em combate contra o regime militar. Alguns desempenharam ações de Resistência genérica outros exerceram a Desobediência Civil em todos os seus aspectos.

Dom Helder Câmara, clérigo nordestino, combateu o regime militar em Pernambuco. Adepto da não-violência, desobedeceu os militares por diversas vezes. Convocou outros sacerdotes e o povo em defesa da luta pelos direitos mitigados.

Para muitos sobreviventes do período de ditadura no Brasil, Dom Helder foi importante para a sobrevivência de várias pessoas, que caso não houvesse a atuação do padre, teriam sucumbido às torturas que poderiam ter aumentado a incidência.

Gandhi defendeu que a política e a religião eram indissociáveis, mormente no ambiente histórico que se encontrava. O mesmo se aplica a Dom Helder Câmara e muitos outros religiosos que foram contra o regime militar.

A ditadura militar foi presente durante a década de 60 até meados dos anos 80 em todo o continente americano. Fator de relevância para os movimentos sociais de combate a ditadura e de defesa aos direitos.

Passada essa era de trevas, que foi encerrada com a Constituição Cidadã no Brasil, muitos movimentos sociais e em defesa de direitos perdeu força. Contudo, é possível observar que em áreas específicas de atuação existe ainda um movimento contestatório.

No México observa-se que a defesa dos direitos ainda encontra-se eivada da luta presente durante o regime militar. Nesta ótica Schettino (2002) defende que:

A todo aquel que, como la mayoría de los mexicanos, haya vivido bajo un régimen autoritario (nuestro caso hasta hace pocos años), no debe escapársele la importancia de incluir, de algún modo, a la desobediencia civil dentro de la cultura política nacional.

A mesma herança encontra-se no Brasil. Aqueles que assistiram a luta em defesa dos direitos argumentam que nunca deve-se olvidar da importância de se buscar a garantia dos direitos do homem, ainda que para isso a Desobediência seja necessária.

Atualmente encontra-se atuações individuais e movimentos contestatórios que utilizam a Desobediência Civil em sua luta, mesmo desconhecendo. O Movimento dos Sem Terra (MST) é o mais conhecido em sua desobediência a lei. Soma-se a este o não pagamento de impostos, o movimento dos sem teto, invasões a universidades, atividades de rádios comunitárias, entre outros existentes.

A análise quanto à presença do instituto depende de cada manifestação observada. Destarte, observe-se individualmente cada movimento social e sua correspondência com a Desobediência Civil.

#### 4.1.1 O movimento dos sem terra

O maior conflito existente no Brasil, na última década, sem dúvida é entre os proprietários de terra e aqueles que não a possuem. Constitui, assim, um embate jurídico onde diversos princípios se confrontam. O direito a propriedade, a função social da propriedade, a injusta distribuição econômica no país, o monopólio de terra, são personagens deste cenário marginalizado.

Grande parte da população em decorrência da herança histórica brasileira luta por uma gleba de terra para trabalhar, enquanto uma pequena parcela da população detém maior parte das terras cultiváveis. Desta parte de proprietários, muitos produzem consideravelmente, todavia, outros tantos conservam suas terras improdutivas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2008), em pesquisa realizada em 1996, 74,7% (setenta e quatro inteiros e sete décimos de pontos percentuais) das propriedades rurícolas são estabelecimentos agropecuários

familiares, com área de até um módulo rural<sup>4</sup>, o que em área agropecuária total do Brasil representa 10,5% (dez inteiros e cinco décimos de pontos percentuais). Entretanto, 2% (dois pontos percentuais) de estabelecimentos agropecuários no Brasil com área superior a 15 módulos rurais, ocupam 52,4% (cinquenta e dois inteiros e quatro décimos de pontos percentuais) de toda a área cultivável no país.

Problema não é recente e não será resolvido em um curto espaço de tempo, todavia, políticas destinadas a reforma agrária são escassas, o que determina grande parte do número dos conflitos que em 2005 envolveu 41.595 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco) famílias, em 221 (duzentas e vinte e um) ocupações, segundo dados do IBGE.

Sob a ótica legalista observa-se que as ocupações, mormente no nordeste, sempre são rechaçadas, atribuindo-se um desrespeito ao direito de propriedade e sanando o problema através de um remédio jurídico, contudo, "a doença continua" (Freitas Júnior, 2007, p.128), sem se levar em consideração os motivos que geraram as invasões.

Muitas invasões são eivadas de interesses escusos, são desrespeitadoras, e objetivam a depedração do patrimônio alheio, são violentas e inconsistentes. Embora ocorra esta modalidade de invasão, existem manifestações pacíficas que procuram mostrar as injustiças ocorridas no campo e na distribuição de terra no Brasil, que realmente objetivam a Reforma Agrária.

Reforma complexa de ser realizada apesar dos discursos políticos destinados a este assunto. Conforme Freitas Junior (2007) a maior dificuldade ocorre pela defesa de interesses do Congresso Nacional, que segundo o autor destinasse a classe dos latifundiários.

Leciona ainda Freitas Júnior (2007, p. 130) que:

Prova de que não é tão simples fazer a reforma agrária tão almejada é a dicotomia existente hoje no Congresso Nacional Brasileiro, envolvendo aqueles que deveriam representar os anseios desta classe explorada, mais

---

<sup>4</sup>Módulo rural - consiste, em linhas gerais, na menor unidade de terra onde uma família possa se sustentar ou, como define a lei: lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico - e cujas dimensões, variáveis consoante diversos fatores (localização, tipo do solo, topografia, etc.), são determinadas por órgãos oficiais. Por estes critérios, uma área de várzea de meio hectare pode configurar, em tese, um módulo rural - ao passo que 10 hectares de caatinga podem não atingi-lo (FREITAS JUNIOR, 2007, p.130).

necessitada, mas que, na verdade, acaba ficando em um segundo plano e defendendo, veementemente, os interesses dos grandes latifundiários, que são os principais financiadores das campanhas eleitorais de tais políticos.

No fim da década de 80, com a eleição de Fernando Collor de Melo, árduo defensor dos latifundiários, a Reforma Agrária saiu da pauta de discussões do executivo, sendo esquecida durante seu governo, período em que se intensificou a repressão aos sem-terra.

Toda ação gera uma reação, a reação a atitude do presidente fora a criação do MST em 1990, sob o lema de “ocupar, resistir, produzir”. Apenas com o governo de Fernando Henrique Cardoso a Reforma Agrária voltou a ter relevância para o executivo, sendo exercida através das ocupações e da regularização de terras dos posseiros na Amazônia.

A política agrária de Fernando Henrique Cardoso não efetivou a Reforma Agrária, tampouco a condição do povo do campo. Mesmo após a eleição do presidente das massas, Luís Inácio Lula da Silva, a situação agrária não foi diferente, não sofrendo mudança nas estruturas fundiárias.

No interstício de 1999 até o ano de 2005, 1.768 (mil, setecentos e sessenta e oito) ocupações foram realizadas, com uma maior amplitude a partir de 2003, segundo os dados do IBGE, números que demonstram a necessidade de luta por terra no campo. Luta antiga, fruto de uma distribuição de terra que privilegiava os latifúndios desde a época das capitânicas hereditárias e sesmarias.

Em decorrência da ausência de atenção devida à Reforma Agrária e sua consequente demora em atender os anseios do povo por parte do Congresso Nacional e das políticas públicas do Executivo, movimentos de invasão a terras consideradas improdutivas pelo MST são deflagrados em todo território nacional. Questiona-se a injustiça da lei e da intangibilidade da propriedade.

“O direito de propriedade não é um valor-fim, mas um valor-meio”, conforme Comparato (apud TAVARES, 1997, p.49). A função social da propriedade, elencada no bojo da Constituição em seu artigo 186, constitui uma característica do direito de propriedade, e não uma limitação exógena.

Confronta-se então dois institutos, o direito de propriedade e a função social que esta deve desempenhar, que entre outras características consiste em aproveitar-se a terra de forma racional e adequada.

As invasões consistem em apresentar a injustiça da distribuição inadequada de terra, da falta de políticas públicas para a Reforma Agrária, e a exigência do cumprimento da função social da propriedade.

O conceito de função social é vago e necessita de regulamentação para que a Reforma Agrária seja facilitada. Entretanto, o número de famílias saltou de 20.985 (vinte mil, novecentos e oitenta e cinco) em 2002 para 41.985 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco) em 2005, 21.000 (vinte um mil) novas famílias em busca de um pedaço de terra para produzir e retirar desta sua subsistência.

Grande parte dos meios de comunicação retratam as invasões como agressivas, verdadeiros atos de terrorismo, o que ajuda a construir subjetivamente um cenário negativo em relação ao MST. Preconceitos a parte, é importante observar quais motivos levam o homem a buscar o seu direito por uma gleba de terra e que situação vive essas famílias em face da imensa desigualdade social existente no Brasil.

Observa-se então as invasões do MST e a sua correspondência com o instituto da Desobediência Civil. Inegável que se configura nas invasões o Direito de Resistência. As ocupações contrárias ao que determina a lei, o movimento coletivo para alcançar um direito mitigado frente a variadas injustiças e a defesa de direitos dos manifestantes em uma ação pública, são elementos suficientes para a constituição da Resistência. Delimitado o gênero, busca-se delinear os contornos da espécie, a Desobediência Civil.

Partindo das características relatados por Passerin d'Entrêves, seguindo os passos de Rawls (apud BOBBIO, 2000, p.336) e do conceito já delimitado anteriormente, analise-se as invasões do MST.

Ocorrem diversas invasões a propriedades no Brasil por parte do MST, dentre estas observa-se que algumas são isentas de qualquer objetivo que o MST almeja, sendo por vezes ataques de violência gratuita, todavia, existem invasões promovidas pacificamente por famílias que mal tem o que comer e necessitam de terra para sua subsistência. Destarte, é necessário que se delimite pontos de convergência com a Desobediência Civil.

As invasões consistem em um ato de violação do direito de propriedade. O desrespeito a lei em detrimento do princípio da função social da propriedade, trata-se de um ato comissivo, exercidas em conjunto por um grande número de famílias levadas por um interesse comum; realizada em público, sendo uma atividade notória

e por vezes de repercussão nacional; realizada pacificamente<sup>5</sup> (na maioria dos casos), consistindo na entrada de um grande grupo de família em uma propriedade rural de terceiros.

Consiste ainda em uma atividade destinada a demonstrar a ilegitimidade da lei, sua discordância com os anseios de uma grande parte da população, onde mediante a injustiça da lei e da política pública da Reforma Agrária procura-se apresentar a sociedade a iniquidade da lei e não do ordenamento jurídico. O que possibilita afirmar que a proteção da propriedade rural, quando em discordância com a consagrada função social, e da falta de atenção devida à Reforma Agrária por parte do Legislativo e do Executivo não correspondem com os anseios da população é o fato de só em 2005, segundo a Comissão da Pastoral da Terra (CPT), 1.021.355 (um milhão, vinte um mil, trezentas e cinquenta e cinco) pessoas se envolveram em conflitos nas ocupações de terra, um número bastante significativo.

As invasões, enquanto pacíficas, preenchem os requisitos da Desobediência Civil. Por ser uma ação pública, não-violenta, de desrespeito a norma injusta e coletiva enquadra-se no conceito da Desobediência Civil.

As ocupações de propriedades rurais, de prédios públicos, de interdição de avenidas, quando pacíficas e em busca do questionamento da iniquidade da Reforma Agrária e das leis correlatas, são manifestações da Desobediência Civil.

#### 4.1.2 Trabalhadores sem teto

A mesma situação que se vislumbra no campo ocorre na cidade. Uma classe de marginalizados, fruto do êxodo rural, se amontoa em moradias precárias, prédios condenados ao desabamento e embaixo de viadutos.

Buscando acabar com as desigualdades sociais no meio urbano, inspirados pelo MST, em 1997, desabrigados dos grandes centros brasileiros criaram o

---

<sup>5</sup>Caráter pacífico que permanece até a utilização da força, policial (por vezes arbitrária) ou da própria propriedade rural. Onde em alguns momentos depara-se com uma verdadeira guerra entre homens armados com ferramentas rurícolas contra armas de fogo, ou ainda, um verdadeiro massacre as famílias, o que apesar da violência, quando não gerada pelos manifestantes, permanece o caráter pacífico do instituto, que se refere aos contestadores civis.

Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST). Com o mesmo cunho contestador do MST, os desabrigados das grandes cidades se unem com o fito de mostrar as injustiças da desigualdade social.

A iniquidade da lei apresentada pelos manifestantes consiste na própria especulação imobiliária. Segundo observa Freitas Junior (2007) o movimento busca apresentar a sociedade as disparidades existentes para financiar o lucro de uma minoria. São prédios vazios esperando a valorização do terreno para serem vendidos, casas e apartamentos abandonados também a espera da valorização. Cenário que passa enquanto milhares de famílias permanecem desabrigadas.

O MTS não procura com as ocupações destes prédios infringir o direito de propriedade, mas, apresentar as injustiças da norma, quando o próprio Executivo esquece da necessidade da função social da propriedade também no meio urbano. Instituto já delineado no artigo 182, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Não procura-se extirpar do ordenamento jurídico o direito à propriedade, mas alertar a sociedade a situação existente, ademais, busca-se colocar ao legislador e ao chefe do Executivo a falta de efetividade da lei, uma vez que a Constituição Federal assegura que terrenos urbanos que não atenderem a função social podem ser desapropriados mediante indenização para cumprir o plano diretor do município.

Em todos os Estados brasileiros encontra-se manifestações do tipo, os grupos se intitulam de forma diferente embora os objetivos e idéias sejam idênticos. É o que ocorre com a Central de Movimento Populares (CMT), em Aracaju, e a União Nacional das Lutas por Moradia Popular (UNME), em Recife. O problema habitacional tem proporções nacionais.

As ocupações a prédios públicos e propriedades privadas são em sua maioria pacífica. Algumas são bens sucedidas, outras restam infrutíferas, com a expulsão das famílias em um curto espaço de tempo.

Incontestável que o problema é geral e em larga escala. Trata-se da realidade atual do país. As políticas públicas neste respeito são precárias, o que aumenta o número de ocupações.

Recentemente as ocupações obtiveram resultados. A alegação da iniquidade da situação criada pela especulação imobiliária levou a construção de casas para 5.200 (cinco mil e duzentas) famílias em Campinas, São Paulo. Ocupação ocorrida no Parque Oziel considerada uma das maiores da América Latina realizada em área urbana. No Rio de Janeiro, após marchas e ações simbólicas, ocupações

temporárias em *Shopping Center* e hipermercado, os contestadores conseguiram a construção de 10.000 (dez mil) casas (FREITAS JUNIOR, 2007).

As ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto foram comissivas, desobedeceram a lei ocupando terrenos públicos e privados de forma pacífica. Buscaram através das ações apresentar a população e ao Executivo a injustiça da norma que intensifica a situação dos desabrigados nos grandes centros. Características que condizem com o instituto da Desobediência Civil.

Observa-se que o direito de propriedade não é prejudicado, e sim intensificado, busca-se efetivar a função social da propriedade para que não permaneça o caráter de abusar da propriedade, mas, utilizá-la de forma coerente, sem tutelar-se injustiças e sem prejudicar o direito alheio, já que as desocupações são feitas conforme o exigido em lei.

#### 4.1.3 Tributação no Brasil

Ao contrário do que ocorre na maioria dos países, o Brasil aumenta a carga tributária em números superiores a inflação do período e ainda ocorre o aumento mesmo quando o Produto Interno Bruto (PIB) ultrapassa marcas históricas.

A consequência desse aumento é a indignação da sociedade e o aumento da informalidade, que segundo Arvarte (apud OLIVIO, GOZZI, CAVALCANTI, 2008) é de 40% (quarenta pontos percentuais). Proporção tamanha levou, audaciosamente, os autores a afirmar que trata-se de uma Desobediência Civil tributária.

O ato de cobrança de impostos abusivos pelo Estado torna-se ilegítimo quando a cobrança é em demasia e a corrupção é exarcebada dando destinações diversas aos impostos que deveriam ser utilizados em setores da sociedade.

Empresas e contribuintes individuais, mediante este contexto, se recusam a pagar os impostos, sonogando-os, todavia na clandestinidade.

Os autores estabelecem três fatores que determinam a ilegitimidade da tributação do Brasil, entre estes, o fator filosófico-social, fator jurídico e fator econômico.

Quanto ao fator filosófico-social observa-se no que tange a destinação incoerente dos recursos obtidos através do recolhimento dos recursos, um verdadeiro rompimento com o “contrato social”; em relação ao fator jurídico observa-se que a elevada tributação chega a causar inclusive discussões quanto a existência de elementos ensejadores de inconstitucionalidade; e no tocante ao fator econômico nota-se a impossibilidade da população e das empresas de cumprir com rigor suas obrigações tributárias.

Estes fatores levam a sociedade a percepção da ilegitimidade da cobrança elevada de tributos no Brasil. Quando o cidadão vê-se obrigado a pagar por educação e saúde, que a princípio deviriam ser serviços públicos de qualidade, uma vez que são precários, juntamente com tributos excessivos em alimentos básicos, ele ou contesta ou recusa-se a pagar o imposto.

Existem situações que agravam o questionamento da ilegitimidade da tributação. O pagamento integral e assíduo de determinado imposto por parte de um cidadão encontra uma manifestação de ilegitimidade quando o Estado concede descontos na ordem de 90% (noventa pontos percentuais), ou o perdão, àqueles que durante anos se mostraram inadimplentes. Fato que leva a percepção da ilegitimidade e conseqüentemente da contestação ou desobediência.

Análise-se a recusa ao pagamento dos impostos à luz da Desobediência Civil. O fato consiste em uma omissão, não realizar o pagamento do tributo, exercido individualmente, de forma pacífica, destinada a apresentar a ilegitimidade da norma jurídica, de forma pública.

A recusa ao pagamento dos impostos só pode ser compreendida como Desobediência Civil no momento em que a apresentação da ilegitimidade for pública, enquanto for clandestina, não pode ser entendida como Desobediência Civil.

Recentemente em Portugal houve um ato de Desobediência Civil em decorrência da recusa pública e notória ao pagamento de impostos. A junta de freguesia da Ericeira<sup>6</sup>, recusou-se ao pagamento de sete mil euros por entender que

---

<sup>6</sup>Freguesia é o nome que têm, em Portugal e no antigo Império Português, as menores divisões administrativas. Trata-se de subdivisões dos concelhos e são obrigatórias, no sentido de que todos os concelhos têm pelo menos uma freguesia. Esta freguesia é governada por uma Junta de Freguesia, um órgão executivo que é eleito pelos membros da respectiva Assembleia de Freguesia, à excepção do presidente, (o primeiro candidato da lista mais votada é automaticamente nomeado Presidente da Junta de Freguesia).

a cobrança é injusta, uma vez decorrente da cobrança de um imposto sobre produtos petrolíferos, e agora está sendo atribuído a produção de bio-combustível. Combustível obtido pela coleta de óleo vegetal utilizado para alimentação e destinado para a utilização de 14 (catorze) carros adaptados da frota da freguesia.

O aspecto que afasta ou aproxima a Desobediência Civil do ato de recusa ao pagamento dos impostos é a ação pública, a transgressão da norma injusta para apresentar a iniquidade a toda a sociedade.

#### 4.1.4 Desobediência nas ondas do rádio

Ana Carolina de Amaral Pontes (2006) em dissertação de mestrado faz uma pesquisa de campo interessante, contemporânea e notável. Ela analisa a situação de uma rádio comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes em Pernambuco e suas ações.

A rádio, chamada de A em sua dissertação, havia sido fundada em 1989 com o apoio da paróquia local e do *Lyons Club* da Holanda. Formada inicialmente por jovens que obtiveram ascensão no meio jornalístico anos depois. O objetivo da rádio, que tinha sua programação espalhada no bairro apenas por cornetas fixadas na rua, era conscientização da população quanto aos seus problemas sociais, programação infantil, cobrança, junto ao poder público, de problemas sofridos pela comunidade local (deslizamento de terra nas encostas, saneamento básico) e informação.

A rádio fora reconhecida pela mídia local, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, e por várias lideranças culturais do Estado. Realizava um trabalho social e segundo a autora não havia um cunho comercial na rádio.

Ocorre que as cornetas não alcançavam toda a comunidade, passaram então a transmitir a rádio em baixa frequência, motivo que levou em 1999 a diretoria da rádio A fazer um pedido ao Ministério das Comunicações para a concessão de uma frequência (*Frequency Modulation* – FM), para a transmissão da rádio comunitária.

Todos os requisitos da Lei 9612/98 estavam preenchidos no momento do pedido, encargos estes enviados junto com a petição para o Ministério das Comunicações.

Todavia, em 2000, a Polícia Federal apreendeu todos os equipamentos da rádio A e lacrou a sede de quatro metros quadrados. Fato que perdurou até 2005.

Em 1º de maio de 2005, os ex-integrantes do grupo que administrava a rádio A, em sua maioria jovens, romperam o lacre e voltaram a transmitir a rádio em baixa frequência.

Relata a autora que no momento da reabertura personalidades políticas e culturais do Estado ligaram para a rádio parabenizando pela iniciativa. Em poucos minutos grande parte da comunidade ou fez-se presente ou ligou para a rádio. Esta, relatou a situação da rádio e sua retrospectiva desde a abertura.

Meses após a reabertura da rádio A, fortes chuvas danificaram o equipamento, motivo que obrigou ao novo fechamento da rádio. Inobstante, os dirigentes procuraram parcerias para a reabertura, elaborando um projeto junto a uma organização não-governamental (ONG), obtendo êxito para a compra de novos equipamentos. Contudo, o grupo se dissipou neste interim.

No término do ano de 2005 a rádio A recebeu resposta ao seu pedido de cinco anos antes. O Ministério das Comunicações afirmava que outra rádio já ocupava a faixa pedida. Ocorre que o pedido realizado por outra rádio fora feito anos depois da época em que a carta fora enviada para Ministério das Comunicações, poucos meses antes da resposta obtida pela rádio A.

Cientes da ilegalidade do ato, os dirigentes da rádio ao romper o lacre da Polícia Federal e retornar aos trabalhos interrompidos no fatídico ano de 2000, desrespeitaram a Lei e o fizeram publicamente. Muitos moradores dos arredores perguntaram se a rádio havia obtido a devida regularização, o que era prontamente esclarecido aos questionadores sobre a real situação.

O ato de Desobediência Civil está presente na constituição do ato. As características que definem o conceito do instituto foram preenchidas, mormente por tratar-se de um ato comissivo de desrespeito a lei, feito de forma pacífica, de modo a apresentar a população as injustiças da lei e do ato do Executivo.

## 4.2 A aplicabilidade da Desobediência Civil

A contestação social das injustiças que o cidadão entende sofrer sempre serão existentes, fato contemporâneo a qualquer geração. Indistintamente, homens e mulheres das mais diversas raças, credos, situações sociais e região do país, afirmam que determinada norma é injusta, que a Lei privilegia algumas classes, entre outros argumentos.

Ocorre que em determinadas situações a injustiça é superficial ou aparente, em outras, ela é contundente, ataca direitos fundamentais, indispensáveis para a dignidade da pessoa humana.

Quando a injustiça toma proporções insuportáveis para o cidadão, quando acabam trazendo um mal demasiado, a população ou o cidadão procura um remédio para esta iniquidade.

Muitos por iniciativa própria, individual ou coletivamente, contestam a norma ou ato do governo, seja através de panfletagem, protestos em vias públicas, invasões a prédios públicos e o desrespeito a norma impugnada.

Importa observar as situações pertinentes ao presente trabalho, aquelas onde o desrespeito a norma considerada injusta é evidente e notória. Características tipicamente pertinentes ao instituto da Desobediência Civil.

As características do instituto (ato omissivo ou comissivo de desrespeito a norma, não-violento, público, voltado para a mudança ou revogação de uma norma injusta) quando correspondem ao fato analisado permite afirmar que a contestação civil é o exercício da própria Democracia.

A Desobediência Civil é forma de participação política dos cidadãos no Estado. Convém analisar o momento em que faz-se presente o instituto e não uma mera desobediência ou um ato de protesto.

A falta de preocupação do Executivo ou Legislativo com os anseios sociais acabam por legitimar o atos de contestação as injustiças promovidas por aqueles atos.

Enquanto ato contestatório de iniquidades a Desobediência só será aplicada quando todos os seus encargos estiverem presentes, a ausência de qualquer um

invalida o instituto, levando-o para uma espécie diversa de resistência ou mesmo para um ato ilegal.

A desobediência (diversa da Civil) será o ato clandestino de desobediência com fins egoísticos de desrespeito da norma legal. Ausente a publicidade e o caráter de apresentar a sociedade e ao Estado a injustiça existente.

Diferentemente, o ato meramente contestatório, sem o desrespeito a norma legal considerada injusta, não será considerado um ato de Desobediência Civil, mas sim um protesto, por estar ausente um dos corolários do instituto, a desobediência a norma.

Destarte, a Desobediência Civil será aplicada pelo cidadão ou coletividade, organizada em movimentos sociais ou não, para contestar-se a iniquidade tutelada por um ato do Executivo ou por uma norma injusta, através do próprio desrespeito a lei considerada injusta.

Como fora possível analisar nos casos citados, o instituto fora aplicado visando a defesa de Direitos Fundamentais como a propriedade e a liberdade. Exercida em defesa dos anseios sociais, a Desobediência Civil é um veículo de acesso as políticas públicas do Estado que deve legitimar seus atos mediante o atendimento da vontade do povo. Consoante Buzanello (2000):

A resistência [Desobediência Civil] não é só uma categoria jurídica que engloba os atos de transgressão jurídica, mas pode-se apresentar como instrumento de defesa da ordem democrática e constitucional. As manifestações possíveis de exercício de resistência [Desobediência Civil] são sempre políticas ou jurídicas.

A Desobediência será aplicada no próprio exercício da opinião popular em face dos atos do Estado. Como denota Heller, citado por Maria Garcia (2004), observa-se que é impossível vislumbrar o legislativo isento de falhas, motivo pelo qual a legitimidade não pode ser substituída pela legalidade.

Norteador das atitudes que possa tomar o Executivo ou Legislativo, o instituto, segundo Garcia (2004), é instrumento de defesa da Constituição Federal pela sociedade.

Ainda nesta esteira, Estevez Araújo (apud GARCIA, 2004) afirma que os meios de participação do cidadão nas Democracias atuais em defesa da Constituição são demasiadamente insuficientes, visto que os canais de participação

do cidadão não são devidamente estabelecidos, motivo que legitima a Desobediência Civil como canal de participação democrático.

Em situação existente no fim do século passado, em meados de 1999, a Desobediência Civil ingressaria no Brasil pela via jurisprudencial, aplicada pelo próprio judiciário em uma ocasião inédita.

Insatisfeitos com os salários os juizes de todo o Brasil se organizaram com o intuito de fazer uma greve inédita, paralisariam todo o judiciário. Todavia, a esta classe é permanente a discussão quanto ao direito a greve, contudo, pela ausência normativa entendeu-se ser proibida a prática de greve, mesmo reconhecendo a falta de amparo legal. É o que advoga a doutrina de forma abalisada, uma vez que o Judiciário é um Poder, e Poder não entra em greve.

O próprio Judiciário reconheceu que apesar de ser vedada a greve, eles iriam paralisar as atividades, de forma pacífica e com o fito de mostrar a sociedade e ao Executivo a precária situação salarial a época.

Sendo a greve ilegal, o ato a ser praticado seria a Desobediência Civil, como reconheceu Reginaldo Melhado (2008), em matéria vinculada ao portal de notícias do Senado.

Antes de realizado o ato de Desobediência Civil foi concedido um aumento, a título de auxílio-moradia, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que frustrou a mobilização de um ato histórico.

O evento demonstra a viabilidade do instituto no ordenamento pátrio, ferramenta eficaz contra injustiças, que não desvirtua a legislação, mas apresenta as ilegitimidades da norma.

Caso realizado fosse o ato contestatório a Desobediência Civil estaria documentada nos anais da história nas linhas destinadas ao poder judiciário. Contudo, um enorme passo foi dado, o judiciário é conhecedor do instituto, e reconhece sua legitimidade. Resta necessário a positivação, forma eficaz de garantir e reconhecer a Desobediência Civil como instrumento de defesa dos direitos do cidadão.

#### 4.3 Positivação do direito a Desobediência Civil no Brasil

A Desobediência Civil, atualmente, no Brasil não pode ser entendida como um evento que passa ao longe e sim como realidade, cada vez mais presente. Expediente do exercício da Democracia, canal de participação do cidadão nas decisões do Estado.

Os argumentos que acusam o instituto de ser uma afronta a vontade da maioria não encontra muita guarida. Canotilho e Bobbio refutam esta acusação, afirmam que a Democracia é formada tanto pela maioria como pelas minorias. Sendo a Desobediência Civil arma em defesa da oposição.

O exercício do instituto já ocorre em diversas partes do país, como analisado, entretanto, não encontra defesa no ordenamento pátrio, ao contrário da greve e da objeção de consciência.

O Direito de Resistência, como gênero do qual faz parte a Desobediência Civil, já encontra positivação constitucional em alguns aspectos explicitamente, forma assaz conveniente para a proteção da efetivação do direito.

Observa-se que enquanto greve, objeção de consciência e autodeterminação dos povos, o Direito de Resistência fora reconhecido constitucionalmente. Segundo Buzanello (2000) esse reconhecimento da materialidade do instituto combina-se perfeitamente com elementos formais da Constituição Federal como a dignidade da pessoa humana, pluralismo político e defesa de direitos e garantias fundamentais. Trata ainda que o Direito de Resistência faz parte da consciência jurídica do Estado.

O questionamento que surge quando vislumbra-se o Direito de Resistência (e neste a Desobediência Civil) é acerca da proteção do ordenamento jurídico e da integridade da Democracia.

Consoante observado, a Desobediência Civil funciona, assim como a greve e a objeção de consciência, como uma garantia dos direitos fundamentais, como proteção da sociedade exercida por ela própria, como controle dos atos do Legislativo e Executivo, e garantia da Democracia.

Para Buzanello (2000), os valores inseridos na Constituição compõem um conjunto de axiomas que norteiam a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Neste contexto, servem de critério para a análise da ilegitimidade de determinada

norma. São estes valores que legitimam a Desobediência Civil. O instituto atua em defesa dos valores constitucionais quando estes são vítimas de iniquidades.

O nicho Constitucional obtido ao longo das eras pelo Direito de Resistência apresenta-o como direito político e civil, o que se adéqua a realidade da Desobediência Civil, uma vez que esta é de igual modo um ato político de natureza civil.

A Desobediência Civil como fato empírico é considerado ato ilícito, justamente por não existir proteção legal para o instituto. Afirma Buzanello (2000) que “nem todos os atos do governo autorizam a resistência; contudo, quando a tirania se torna intolerável a resistência torna-se legítima, e quase um dever”. Entretanto, o exercício da Desobediência Civil, quando legítima, não pode ser entendida como ato ilegal, mas como um direito.

O referido instituto só deve ser compreendido como ato ilegal e ilícito quando não estiverem presentes todos os requisitos que perfazem o conceito da Desobediência Civil, não puder ser compreendido como outro ato de Resistência positivado, e que consista em um ato de desobediência da norma imposta.

Desta situação é que surge a necessidade da positivação da Desobediência Civil, para evitar a marginalização do instituto e assegurar a proteção dos cidadãos que necessitarem da utilização deste. De igual modo, a positivação concederia a distinção dos atos de desobediência, evitando-se, assim, a desobediência gratuita e desinteressada, com fins estritamente egoísticos, permitindo que tais atos sejam punidos sem se confundirem com os verdadeiros atos de Desobediência Civil.

Repolês (2001) reconhece o caráter político do instituto, e defende sua positivação afirmando que:

É precisamente o sentido da Desobediência Civil no Estado Democrático de Direito: o de possibilitar aos cidadãos modificar os rumos pelos quais é interpretado o Direito. Por isso, a Desobediência Civil é um dos direitos que pode ser positivado, em comunidades jurídicas concretas no tempo e no espaço, a partir da categoria desses direitos políticos.

A positivação de tal instituto já fora realizada em países como Portugal e Alemanha, reconhecido genericamente através da positivação do Direito de Resistência em suas cartas constitucionais.

Observada a compatibilidade do instituto com o ordenamento, deve-se analisar quais aspectos são pertinentes a Desobediência Civil e a atual Constituição Federal.

Pauperio (1978) ao comentar sobre o direito de revolução (mesmo argumento se aplica à Desobediência Civil) afirma que as constituições na podem desconhecer aquele direito. Para o autor seria uma afronta ao exercício de liberdade política capaz de reformar as instituições, é a própria garantia da sobrevivência do Estado Democrático em detrimento de possíveis tiranias.

Pondera o autor ao citar Gonzalez Calderón, que mesmo que o Direito de Resistência não seja positivado reserva-se ao povo este direito, mesmo sob o silêncio constitucional.

Todavia, é salutar a inscrição deste gênero de direitos nas Constituições. Afirma ainda que o argumento de impossibilidade de regulamentação não pode constituir barreira para seu reconhecimentos nos textos constitucionais.

Seguindo a esteira dos sequazes da positivação, Geamanu (apud PAUPERIO, 1978, p. 252) defende que a positivação do Direito de Resistência (repita-se, o mesmo aplica-se a Desobediência Civil, espécie daquele):

Constituirá para os governantes um estimulante enérgico que os levará não somente a melhorar uma legislação opressiva, como também a assegurar aos governantes a possibilidade de recorrer a um juiz imparcial, em caso de conflito entre eles e o Estado.

Defende Pauperio (1978) que a positivação não deve ocorrer apenas quando for possível delinear todos os contornos, mas, mesmo que se possa fazer somente uma norma genérica.

Trata-se de consagrar um direito de natureza secundária, garantidor de outro direito. A positivação torna a Desobediência Civil um limite ao Estado, edifica a Democracia, e eleva o instituto a outro patamar. O reconhecimento pelo ordenamento jurídico garante uma maior solidez ao instituto, assegurando sua efetividade na defesa de direitos violados em face de normas injustas.

#### 4.4 A Constituição Federal de 1988 e a Desobediência Civil

A Desobediência Civil encontra na Constituição seu objetivo e busca seu fundamento. É em defesa da Constituição que o instituto é exercido, é na proteção de direitos fundamentais violados, é a liberdade política a favor da Democracia. Todavia, por falta de positivação a Desobediência Civil não encontra na Carta Magna seu fundamento jurídico explícito.

O reconhecimento jurídico do referido instituto pela Constituição encontra argumentos interessantes. Autores como Buzanello e Maria Garcia afirmam que a Desobediência Civil já encontra-se protegida pela Constituição, de forma implícita.

O argumento é oriundo do fato da Constituição ser considerada inacabada. Consiste na possibilidade de inserção de novos direitos, entre eles a Desobediência Civil, que para os autores é de natureza fundamental.

A compreensão do caráter constitucional de abertura a novos direitos depende do fenômeno da constitucionalização, onde o que mais se evidencia é justamente a garantia e defesa concedida aos direitos fundamentais, mormente por apresentar formas de proteção para estes direitos e meios para que eles possam ser exercidos, devendo ser positivados (CANOTILHO, 2000) como sendo normas jurídicas vinculativa e não como sendo excertos ostentatórios a maneira das grandes Declarações de Direitos.

Ainda segundo o constitucionalista português podemos observar quatro óticas relevantes da constitucionalização. Inicialmente verifica-se que os direitos fundamentais encontram-se acima da ordem jurídica; em seguida encontra-se o processo de constitucionalização submetido aos procedimentos exigidos; os direitos fundamentais servem de limites para a revisão das normas constitucionais; por último, estes mesmos direitos fundamentais servem de parâmetro para os poderes públicos.

Apenas reconhecendo esta importância aos Direitos Fundamentais é que se pode oferecer suporte para a abertura da constituição a outros direitos, que são fundamentais conquanto não são constitucionalizados, o que conforme Jorge Miranda (apud CANOTILHO, 2000) é a chamada cláusula aberta ou princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais.

As constituições não podem dar-se ao luxo de acreditarem capazes de exaurir todos os direitos fundamentais ao elencá-los em suas Cartas, mas sim compreender que há outros direitos fundamentais que não foram possíveis de se positivar ou que ainda não existiam, para isso admite-se o princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais.

Para Garcia (2004, p. 217) “a constituição não contém todo o direito constitucional de um povo”, motivo que permite-se afirmar, segundo a autora, a existência de outros direitos. Partindo desta premissa, vai acostar-se na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 2º, que tem a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Defende a autora que em decorrência desta norma é possível compreender a Desobediência Civil inserida na Constituição Federal. Uma vez que os princípios contidos no texto constitucional são passíveis de convivência sem atritos com a Desobediência Civil. É o que se observa dos princípios adotados pela Constituição, dentre estes princípios pode-se salientar o da Soberania Popular.

O poder, por emergir do povo, deve ser a busca da legitimidade do Estado, do regime e de suas leis. O instituto em análise, por ser a manifestação da vontade do povo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, logo, obtém seu sustentáculo na constituição, passando a ser um Direito Fundamental não positivado, como observa Maria Garcia (2004).

Nesse cenário surge o problema do reconhecimento tácito da Desobediência Civil como Direito Fundamental em nosso Diploma Constitucional. A defesa da inserção implícita da Desobediência Civil na Constituição leva a uma discussão severa. A pergunta nuclear do problema é como reconhecer juridicamente um instituto não positivada e como garantir seu exercício?

A não enumeração expressa da Desobediência Civil no ordenamento jurídico, e apenas o enunciado do artigo 5º, §2º, leva o instituto a uma categoria não de direito fundamental, mas de “direito de nuvem”. Consiste apenas na existência de um direito que apesar de ser possível enumerá-lo é de difícil reconhecimento expresso, o que o torna intangível e conseqüentemente ineficaz.

A eficácia, dentro do ordenamento, necessita da positividade expressa. Caso contrário, a defesa de direitos, através do exercício da Desobediência Civil, fica prejudicada, permanecendo nos mesmos moldes atuais.

A inserção de um instituto desta dimensão tacitamente seria inadmissível por grande parte dos constitucionalistas atuais. Seria uma porta escancarada para diversos candidatos a direitos fundamentais.

O instituto da Desobediência Civil não necessita apenas ser enunciado como um “direito de nuvem”, mas reconhecido de forma expressa, para que possa ter embasamento jurídico na defesa da Carta Magna e no exercício da Democracia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem desde o primeiro momento que passou a agrupar-se e criar aglomerados populacionais, mesmo que rudimentares, iniciou um estágio de criação e mudança constante dos valores, e conseqüentemente do Direito, da Justiça. Ciência inexata que objetiva realizações quase divinas, exposta as intempéries da evolução histórica, mudando gradativamente para alcançar um bem maior.

Vilipendiado em alguns momentos, em fatídicas eras, mas sobrevivente, é imprescindível para a organização de qualquer Estado civilizado, para as relações individuais e coletivas, para a sobrevivência em comum, o Direito é produto entre o Estado e o espírito dos súditos.

No último século as mudanças tem-se tornado cada vez mais intensas e velozes, ao contrário do que se observava em eras passadas. O Direito tornou-se mais humano, e hoje atende antes ao cidadão do que ao Estado.

Partindo dessa premissa, denota-se que o Direito se manifesta de diversas formas para alcançar todos indistintamente, não é mais instrumento das elites, é força exteriorizada da justiça que tanto se clama.

Ao passo que a informação e a formação do conhecimento alcança uma maior parte da população (muito deve-se ao auxílio trazido pela Magna Carta de 1215 e a consagrada liberdade de expressão enaltece ainda mais o acesso a informação), essa massa inicia-se um processo de questionamento quanto as políticas públicas propostas pelo Estado para com a massa. Os atos administrativos tornam-se mais públicos, e por conseguinte, mais constantemente alvos de questionamentos.

O homem é por natureza falível, sempre exposto a vícios, corrupção, egoísmo e outras tantas fraquezas, e estas seguem-no, seja em direção ao legislativo, judiciário ou ao executivo. Independentemente, pode ainda por motivos subjetivos causar uma injustiça a parte da população, mesmo que despropositadamente. Todavia, as injustiças que por ventura ocorram podem estar amparadas pelo ordenamento jurídico, mas nem por este motivo deixarão de ser injustiças.

É nesse cenário que a Desobediência Civil é instituída, e sob essas matizes que fora analisada nesse trabalho onde buscou-se enquadrá-la na sociedade em

atividade, como meio de participação democrática. Sem permitir-se usufruir de preconceitos.

A Desobediência Civil ainda é desconhecida da grande parte dos juristas, mas não perde importância por este fato, apesar de ser um instituto antigo, é nestas últimas décadas que vem ampliando sua participação em sociedade de forma menos esporádica e individual, transpondo-se para uma gama maior de atuação.

Para a estruturação do instituto neste trabalho foi necessário analisar sua possibilidade de ingresso em um ordenamento jurídico, averiguando os possíveis conflitos normativos que poderiam ocorrer. Para tanto, observou-se situações fáticas diversas, que ocorreram e ocorrem constantemente. Essa análise só tornou-se possível através de uma delimitação objetiva de um conceito jurídico que transmitisse de forma precisa o instituto da Desobediência Civil, pressuposto para uma possível introdução em um organismo jurídico.

Neste diapasão, apresentou-se o instituto através de um esboço histórico, onde a evolução do instituto fora capaz de subsidiar o embasamento jurídico-filosófico. Tratando no capítulo inicial de conceitos jurídicos indispensáveis para o posicionamento do instituto inserindo-o em um Estado Democrático de Direito. Dentre os conceitos importantes para este mister, tratou-se do Direito Natural, dos Direitos Humanos, das Liberdades, tratando-se da dualidade existente entre a legalidade e a legitimidade da lei, bem como a defesa do Direito pelo homem. Vale a máxima, se não posso defender meu Direito, de quem irei defender?

Traçado estes parâmetros, dedicou-se a evolução histórica do instituto, como forma eficaz de situá-lo dentro do movimento histórico e das razões que o levaram ao seu surgimento, assim como grandes atuações memoráveis nos anais da história. Em seguida, tratou-se do gênero do qual a Desobediência Civil é espécie, a Resistência, apresentando o conceito trazido pela doutrina e das divisões deste instituto, das diversas espécies existentes, algumas já consagradas pela Constituição Federal de 1988.

Observado o gênero, cuidou-se da espécie. No terceiro capítulo a Desobediência Civil foi tratada de forma mais aprofundada, através do aperfeiçoamento do conceito através do quociente comum de diversos autores. Tratando-se posteriormente da legitimidade e do fundamento do instituto sob a égide de um Estado Moderno como conhecemos. Analisou-se ainda os prós e os contras

do instituto, como possível de ser inserido na esfera jurídica de um Estado Democrático de Direito.

No capítulo de desfecho tratou-se da possibilidade de inserção da Desobediência Civil dentro do ordenamento jurídico positivado pátrio. Antes de qualquer afirmação precoce, cuidou-se de analisar o instituto inserido no contexto social, dos movimentos sociais existentes, das atividades individuais e do clamor social contemporâneo. Neste contexto observou-se a aplicação do instituto segundo o conceito outrora traçado nas ações comentadas. Só assim mostrou-se possível o estudo da compatibilidade jurídica com o ordenamento pátrio e sobre os aspectos referentes a Carta Constitucional.

O trabalho objetivou o estudo de um instituto moderno e contemporâneo cada vez mais presente na sociedade, mesmo que esta desconheça, mas acaba agindo conforme seu conceito, como foi possível observar no bojo do trabalho. Contudo, imperioso que a atuação social do instituto seja interpretada dentro de parâmetros jurídicos claros e palpáveis, sob pena de cair-se em sublevações e elucubrações inférteis.

O estudo de um instituto como a Desobediência Civil, enaltece o estudo do Direito enquanto ciência. Mostrando-se importante quando se evidencia como um canal de participação democrática e luta em defesa do próprio Direito e da Justiça. Repita-se, "quando o Direito ignora a sociedade, a sociedade ignora o Direito". Os conflitos sociais presentes diuturnamente em diversos pontos do país são a prova da insatisfação com a atual situação jurídica em focos específicos. A Desobediência Civil vem demonstrar sua importância dentro desse quadro, pintado às vezes com tonalidades um pouco abstratas.

O presente instituto diferencia a desobediência comum da civil, possibilitando o tratamento jurídico diferenciado daqueles que buscam um bem maior e aqueles que desejam unicamente a desobediência gratuita e sem objetivos condizentes com o conceito determinado do instituto. Através da análise do instituto observou-se sua compatibilidade com o ordenamento sem ferir a legislação.

Não há no que se falar em conflito entre a Desobediência Civil e o ordenamento, seja por os diversos motivos expostos, seja pela conformidade e admissibilidade do instituto em detrimento da Constituição.

Todavia, se é possível evidenciar conflitos de normas no ordenamento, estes regidos por princípios pré-estabelecidos de solução do deslinde, não pode-se atribuir

um provável ou remoto conflito entre normas como fator determinante à inadmissibilidade do ingresso do instituto no ordenamento jurídico, visto que, mesmo que chegasse a ocorrer tal conflito, ele seria dirimido conforme a doutrina já solidificada consagrou.

O conceito claro e aplicável da Desobediência Civil, uma vez positivado, seria importante para o controle dos conflitos pela administração pública e mais ainda para a população como um efetivo canal de participação democrática passível de ser ouvido em alto e bom tom.

É possível vislumbra diversos aspectos sociais e econômicos em toda extensão do território brasileiro, mormente por tratar-se de dimensões continentais. Conflitos por posse de terras persistem na Amazônia, o déficit de cidadãos não contabilizadas pelo Estado é imenso, milhares de homens, mulheres e crianças não são atendidos em suas necessidades fundamentais e básicas, negligenciados pelo Estado, muitas vezes em situação abaixo da linha da pobreza. A desobediência civil não é um bálsamo, tampouco uma solução definitiva, mas é uma forma capaz de assegurar a participação da população no Estado, fazendo-o enxergar injustiças cometidas diariamente, até que uma solução seja tomada. Desobedientes Civis não podem ser tratados como desobedientes comuns, porque aqueles lutam por um bem maior, tão proclamado pelos séculos e tão difícil de se alcançar, a Justiça.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ângela Soares. **Evolução do direito de resistência na ordem constitucional, 2006.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1012](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1012)>. Acesso em: 10 ago. 2008.

ARAÚJO, Vandick Nóbrega. **Fundamentos Aristotélicos do Direito Natural.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Vol. 1: A-J. 5. ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2008.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de resistência, 2000.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Direito%20de%20resist%Eancia.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

\_\_\_\_\_. **Em torno da constituição do direito de resistência.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1342](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1342)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CHAUI, Marilena de Souza. **Convite À Filosofia.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

COELHO, Roberta Werlang. **Direito de resistência e desobediência civil: causas supraleais de exclusão da infração penal.** Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccll/trabalhos2007\\_2/Roberta\\_Werlang.pdf](http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccll/trabalhos2007_2/Roberta_Werlang.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

CORREA, Leonildo. **Desobediência Civil na visão de Henry Thoreau e Hannah Arendt, 2008.** Disponível em: <<http://xoomer.alice.it/direitosp/curso/ivo4.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

DIOGO, Vânia. **Haverá razões morais que justifiquem a desobediência à lei?** Disponível em: <[http://filosofia.esmtg.pt/10\\_ano/materiais\\_apoio/descivilfav\\_vd.doc](http://filosofia.esmtg.pt/10_ano/materiais_apoio/descivilfav_vd.doc)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

DURIGAN, P.L. **Desobediência civil, 2006.** Disponível em: <[http://www.apriori.com.br/durigan/textos/desobediencia\\_civil.htm](http://www.apriori.com.br/durigan/textos/desobediencia_civil.htm)>. Acesso em: 04 ago. 2008.

FARIAS, Paulo José Leite. **Direito de Resistência: Uma Ação Social Organizada para efetivação dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=704>>. Acesso em: 15 set. 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa Básico.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).** Disponível em: <[http://www.geocities.com/marceloeva/Declaracao\\_Direitos\\_do\\_Homem.doc](http://www.geocities.com/marceloeva/Declaracao_Direitos_do_Homem.doc)>. Acesso em: 07 jul. 2008.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Direito de resistência e desobediência civil: Movimentos populares no Brasil à luz da teoria crítica, 2007.** Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/buscar.php?aut=25698720835&ori=>>>. Acesso em: 09 out. 2008.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 7. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEANDRO, Rodolfo. **A desobediência civil a tributação no Brasil, 2008**. Disponível em: <<http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/viewArticle/44>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

MAGALONI, Beatriz. **La Desobediencia Civil en la Democracia Constitucional, 1990**. Disponível em: <[http://biblioteca.itam.mx/estudios/estudio/letras22/textos2/sec\\_1.html](http://biblioteca.itam.mx/estudios/estudio/letras22/textos2/sec_1.html)>. Acesso em: 09 ago. 2008.

MELHADO, Reginaldo. **Greve do Judiciário, 2008**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/noticia/senamidia/historico/1999/11/zn11053.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MOORE, Alan. **V de vingança**. Rio de Janeiro: Globo, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVIO, Rodolfo Leandro de Faria; GOZZI, Sérgio; CAVALCANTI, Marly. **Desobediência a pagamento de imposto, 2008**. Disponível em: <<http://www.gforum.tv/board/877/202142/junta-de-freguesia-recusa-pagar-imposto-sobre-biocombustiveis-que-alimentam-frota.html>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

ORWELL, George. **1984**. 29. ed. São Paulo: Nacional, 2004.

\_\_\_\_\_. **A revolução dos bichos**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

PAUPERIO, A. Machado. **O direito político de resistência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978;

PONTES, Ana Carolina Amaral. **Desobediência civil como instrumento na construção da cidadania, 2006**. Disponível em: <[http://www.bdt.d.ufpe.br/tedeSimplificado//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=796](http://www.bdt.d.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=796)>. Acesso em: 12 out. 2008.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <[http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\\_Politico/Constituicao/constituicao\\_p02.htm](http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/constituicao_p02.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

PRATA, Joana; ALVES, José Nuno. **Aspectos positivos e negativos da Desobediência Civil**. Disponível em: <[http://www.esec-m-teixeira-gomes.rcts.pt/orgaos\\_servicos/departamentos/dep\\_csociais\\_humanas/grupo10b\\_filosofia/filos\\_materiaisapoio.html](http://www.esec-m-teixeira-gomes.rcts.pt/orgaos_servicos/departamentos/dep_csociais_humanas/grupo10b_filosofia/filos_materiaisapoio.html)>. Acesso em: 15 ago. 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Defesa da desobediência civil como direito fundamental no Estado Democrático Brasileiro a partir de uma fundamentação discursiva**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/fundamento.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

RISKI, Márcio. **A desobediência civil e o direito criminal**. Disponível em: <[http://www.direitosfundamentais.com.br/downloads/prod\\_cientifica\\_desobediencia.doc](http://www.direitosfundamentais.com.br/downloads/prod_cientifica_desobediencia.doc)>. Acesso em: 12 ago. 2008.

ROHDEN, Huberto. **Mahatma Gandhi**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SÁ, Mariana Santiago de. **Desobediência civil: um meio de se exercer a cidadania**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/24/65/2465/>>. Acesso em: 12 ago. 2008;

SCHETTINO, Humberto. **Desobediencia civil y estado de derecho. La cultura de la protesta, 2008**. Disponível em: <<http://ghrendhel.tripod.com/textos/desobediencia.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2008.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Teoria da Justiça de John Rawls**. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/TeoriadaJusticaSenadoFederal.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

SÓFOCLES. **Antígona**. São Paulo: Topbooks, 2006;

SUBER, Peter. **Civil Disobedience, 1999.** Disponível em: <<http://www.earlham.edu/~peters/writing/civ-dis.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **O direito fundamental de resistência do movimento dos sem-terra.** In, Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. **Legitimidade da desobediência, 2008.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/211106f.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2008.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teórica e prática.** João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

TOSTOI, Leon. **Guerra e paz.** Porto Alegre: L&PM Pocket, 2007.

WARBURTON, Nigel. **A desobediência civil.** Disponível em: <[http://aartedepensar.com/leit\\_desobcivil.html](http://aartedepensar.com/leit_desobcivil.html)>. Acesso em: 12 ago. 2008.